

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO PROCESSO CRIMINAL
DO DISTRICTO FEDERAL
(Decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911)**

CAPITULO I

Da administração da justiça criminal no Districto Federal

Art. 1º. – A justiça criminal do Districto Federal é exercida pelas seguintes autoridades:

- Sete pretores criminaes;
 - Seis juizes de direito criminaes;
 - Um Tribunal do Jury;
 - Uma Camara Criminal da Côrte de Appelação.
- § unico** – Cada pretor tem tres supplentes.

Art. 2º. – Os pretores criminaes têm jurisdicção nas respectivas circumscripções, que comprehendem:

- A 1ª., as freguezias de Paquetá, Candelaria e São José;
- A 2ª., as da ilha do Governador, Santa Rita e Sacramento;
- A 3ª., as de Santo Antonio e Sant'Anna;
- A 4ª.; as da Gloria, Lagôa e Gavea;
- A 5ª., as do Espirito Santo e Engenho Velho;
- A 6ª., as de S. Christovam e Engenho Novo;
- A 7ª., as de Inhaúma, Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Guaratiba e

Santa Cruz.

Art. 3. – Os juizes de direito das varas criminaes exercem suas funcções:

- O 1º., na circumscripção da 1ª. Pretoria;
- O 2º., na circumscripção da 2ª. Pretoria;
- O 3º., na circumscripção da 3ª. Pretoria;
- O 4º., nas circumscripções da 4ª e 5ª Pretorias criminaes e 8ª civil (CampoGrande, Guaratiba e Santa Cruz);
- O 5º., nas circumscripções da 6ª Pretoria Criminal e 7ª civil (Inhaúma, Irajá e Jacarépaguá);
- O 6º., como presidente do Tribunal do Jury.

Art. 4º. – O Tribunal do Jury compõe-se de 22 jurados, sorteados dentre os alistados para esse fim, e de um juiz de direito criminal como seu presidente. Dentre aquelles jurados, sete formarão o conselho de sentença para cada sessão de julgamento.

Art. 5º. – A Camara Criminal (3ª) da Côrte de Appellação compõe-se dos tres desembargadores mais modernos, além do presidente, que é o terceiro desembargador immediato em antiguidade aos vice-presidentes da mesma Côrte.

Art. 6º. - Os juizes são substituidos:

§1º. Os desembargadores da 3ª Camara, pelos da 1ª Camara, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e, nos outros casos, pelos juizes de direito em geral, uns e outros na ordem da antiguidade. Si, no caso de impedimento, esgotadas as substituições reciprocas, não houver numero sufficiente de desembargadores para julgamento da causa, funcionarão tantos juizes de direito quantos forem necessarios para aquelle fim.

§2º. – Os juizes de direito reciprocamente entre si, nos impedimentos ou faltas occasionaes; e nos outros casos pelos pretores em geral, na ordem da antiguidade.

Art. 7º. – O Ministerio Publico é composto de:

Um procurador geral, com exercicio em todo Districto;

Seis promotores publicos, um para cada vara criminal;

Sete adjuntos de promotor, um para cada pretoria.

Art. 8º. – Os promotores publicos servirão no jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que chegue ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sahir do jury ir exercer as funcções do que o houver de substituir naquelle mister.

Art. 9º. – Os funcionarios do Ministerio Publico são substituidos:

§1º. – O procurador geral, nos impedimentos ou faltas occasionaes, pelos promotores publicos na ordem numerica e, nos outros casos, pelo promotor ou um dos curadores designados pelo Ministerio da Justiça.

§2º. – Os promotores pelos adjuntos, na ordem numerica, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e pelo adjunto que fôr designado pelo procurador geral, nos demais casos. No serviço do jury, se substituirão reciprocamente.

§3º. – Os adjuntos reciprocamente, nos impedimentos ou faltas occasionaes, e nos outros casos, por jurista com tres annos, pelo menos, de pratica forense, nomeado interinamente pelo procurador geral.

CAPITULO II

Da competência

SECÇÃO I

Da competencia do fôro.

Art. 10. – No crime a competencia é determinada:

1º. pelo lugar do delicto ou contravenção;

2º. não sendo este conhecido, pelo domicilio ou residencia do réo;

3º. pela natureza do delicto;

4º. pela connexão.

Art. 11. – Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiais, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão também os autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fôro da infracção mais grave.

§unico – A connexão importa em unidade do processo e do julgamento.

Art. 12. – Os juizes e tribunaes, nos feitos submettidos aos seu conhecimento jurisdiccional, deixarão de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos incompativeis com as leis ou a Constituição Federal.

Art. 13. – São excluídas da jurisdição das autoridades locaes:

I as privativas da justiça federal;

II as privativas das autoridades administrativas;

III as transgressões de disciplina e os crimes da competencia da justiça militar e brigada policial.

SECÇÃO II

Da competencia dos juizes

Art. 14. – Aos pretores criminaes compete:

§1º. – Fazer corpo de delicto, obrigar assignar termo de bem viver e de segurança, mandar lavar auto de prisão em flagrante e conceder mandado de busca e apprehensão.

§2º. – Conceder fiança nos processos que formarem.

§3º. – Julgar as contravenções processadas pelas autoridades policiaes;

§4º. – Processar e julgar:

1º. as infracções sanitarias;

2º. as infracções dos termos de bem viver e segurança;

3º. as contravenções do livro III do Codigo Penal não especificadas no

§3º;

4º. os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

injurias verbaes;

ultraje ao pudor;

damno;

contra a seguança do trabalho;

contra a inviolabilidade dos segredos, com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios;

contra a inviolabilidade do domicilio;

furto;

offensa physica;

celebração do casamento contra a lei;

os commettidos por imprudencia, negligencia ou impericia.

§5º. – Formar a culpa nos crimes de competencia do jury até a pronuncia exclusivé.

Art. 15. – Aos juizes de direito das varas criminaes, dentro dos limites de suas respectivas jurisdições, compete:

§1º. – Conceder “habeas-corpus”, sem prejuízo do procedimento judicial em juizo competente, aos que soffrerem ou se acharem em imminente perigo de

soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder das autoridades policiaes, exceptuando o chefe de policia, e dos pretores.

§2º. – Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

- 1º., tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias;
- 2º., desacato e desobediência ás autoridades e resistência;
- 3º., incendio e outros crimes de perigo commum;
- 4º., contra a segurança dos meios de transporte e comunicação;
- 5º., contra a saúde publica;
- 6º., contra o livre exercicio dos direitos politicos;
- 7º., contra a liberdade pessoal;
- 8º., contra o livre exercicio dos cultos;
- 9º., contra a inviolabilidade do domicilio;
- 10, falsidade de actos publicos e particulares;
- 11, testemunho falso;
- 12, polygamia;
- 13, adultério, violencia carnal, rapto e lenocinio;
- 14, parto supposto e outros fingimentos;
- 15, subtracção e occultação de menores;
- 16, homicidio involuntario;
- 17, concurso para o suicidio;
- 18, provocação de aborto, não resultando a morte da mulher;
- 19, contra a honra e boa fama;
- 20, damno;
- 21, furto;
- 22, fallencia, da pronuncia exclusive, em diante;
- 23, estellionato;
- 24, contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial;
- 25, roubos e extorções;
- 26, lesões corporaes;

§3º. – Processar e julgar os funcionarios publicos, que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade e connexos com os de responsabilidade.

§4º. – Conceder fiança nos processos que lhes forem affectos e mandado de busca e apprehensão; mandar lavrar auto de prisão em flagrante, proceder a corpo de delicto e julgar os recursos das decisões das autoridades policiaes.

Art. 16. – Ao juiz de direito da primeira vara criminal compete privativamente cumprir as precatórias e os pedidos de extradicação das justiças do paiz, dirigidos á jurisdicção criminal do Districto Federal.

Art. 17. – Ao juiz de direito da 6ª. Vara Criminal compete:

§1º. – Proferir a sentença de pronuncia nos crimes da competencia do jury, e processal-os d'ahi em diante.

§2º. – Presidir ás sessões do Tribunal do Jury.

§3º. – Informar os pedidos de graça e de revisão relativos a crimes julgados por esse tribunal.

§4º. – Presidir ao serviço de qualificação de jurados.

Art. 18. – Ao Tribunal do Jury, compete:

§1º. – Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção.

§2º. – Julgar os crimes submettidos á sua decisão, não onstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

Art. 19. – A 3ª Camara da Côrte de Appllação, compete:

§1º. – Julgar os recursos e appellações dos despachos e sentenças dos juizes de direito das varas criminaes, dos pretores criminaes, dos proferidos nos processos de infracção municipal, e das decisões do chefe de policia.

§2º. – Julgar as appellações das sentenças proferidas em virtude das decisões do jury.

§3º. – Conceder originariamente, “habeas-corporis” em favor dos que estiverem illegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito, do chefe de policia ou do prefeito do Districto Federal.

§4º. – Conceder “habeas-corporis” em recurso voluntario, quando tenha sido denegado pelo juiz de direito.

§5º. – Julgar o recurso necessario interposto pelo juiz de direito no caso de concessão de “habeas-corporis”.

§6º. – Processar os crimes communs e de responsabilidade dos desembargadores, dos juizes de direito, procurador geral, chefe de policia e prefeito municipal.

§7º. – Advertir ou censurar, nos accordãos, os juizes inferiores e mais funcionarios, por omissão ou faltas no cumprimento de seus deveres, remetendo ao procurador geral do Districto copia dos precisos documentos, quando em autos e papeis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crime de responsabilidade ou communs para que o procurador geral proceda como no caso couber.

SECCÃO III

Da excepção de incompetencia; das suspeições e recusações dos conflicts de jurisdiccção

Art. 20. – Nas causas criminaes a incompetencia deverá ser allegada verbalmente ou por escripto antes da inquirição das testemunhas ou logo que o réo comparecer em juizo.

Art. 21. – No caso de ser allegada a uncompetencia do juiz summariante, si este a reconhecer, remetterá o feito á autoridade competente para prosseguir, o qual o ratificará, procedendo somente á reinquirição das testemunhas, si houverem deposto na ausencia do accusado e este o requerer; e si não reconhecer continuará no summario, como si não fôra allegada, sendo em todo o caso tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 22. – Quando os juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, ascendente, descendente, irmão, tio ou sobrinho, primo irmão de alguma das partes ou affins, nos dtitos grãos, como si fôr sôgro, padrastra ou cunhado, seus amos, tutores ou curadores, credores ou devedores, ou por qualquer modo directamente interessados na causa, ou nella tiverem intervindo como representante do Ministerio

Público, advogado, árbitro ou perito, devem dar-se de suspeitos, e si o não fizerem, poderão como tal ser recusados por qualquer das partes.

Art. 23. – As disposições do artigo precedente não têm, porém, logar a respeito dos processos de formação de culpa, em que os juizes não podem ser dados de suspeitos.

Art. 24. – O juiz, que se houver de dar de suspeito, o fará por escripto, declarando o motivo da suspeição e immediatamente passará o processo ao juiz a quem competir o seu conhecimento com citação das partes.

§unico – A suspeição, sob pena de nullidade, será motivada e restricta aos casos enumerados no art. 22.

Art. 25. – O juiz que, sendo recusado pelas partes, não se reconhecer suspeito continuará no processo como si não lhe fôra posta a suspeição.

Art. 26. – A suspeição não tem logar, nem poderá ser aceita, quando a parte injuria o juiz ou procura de proposito motivo para a suspeição.

Art. 27. – Todo o processo feito perante juiz que fôr julgado suspeito é nullo, e o juiz que se não reconhecer suspeito será condemnado a satisfazer á parte recusante as custas do processo; poderá, porém, reproduzir-se a acção.

Art. 28. – Ao conselho supremo da Côrte de Appellação compete o processo e julgamento das suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e pretores.

§unico – A forma do processo e julgamento é a mesma do paragrapho unico do artigo seguinte, sendo de 3 dias o prazo para a resposta do juiz recusado.

Art. 29. – O conflicto positivo ou negativo das autoridades judicarias entre si ou com as administrativas não federaes, será julgado pelo conselho supremo da Côrte de Appellação.

§unico – Depois da audiencia das autoridades em conflicto positivo, dispensada esta quando fôr negativo, o presidente da Côrte mandará dar vista ao procurador geral, e, com parecer deste, apresentará o processo em mesa na 1ª. sessão do conselho supremo. Feito o relatório e discutida a materia, será proferida a decisão, que se tomará por accordam escripto pelo relator e assignado pelos tres membros do conselho.

CAPITULO III

Da policia judiciaria

SECÇÃO I

Das suas attribuições

Art. 30. – A policia judiciaria comprehende os actos necessarios ao pleno exercicio da acção repressiva dos juizes e tribunaes.

Art. 31. – E’ exercida pelo chefe de policia, delegados auxiliares e districtaes, e commissarios.

Compete-lhe:

- I. Proceder a inqueritos.
- II. Processar *ex-officio*, nos termos da lei numero 268 de 28 de Outubro de 1899, decreto n. 3.475 de 4 de Novembro do mesmo anno, e lei n. 947, de 29 de Novembro de 1902, as contravenções do livro III, capitulos II e III, arts. 369, 389, 371 e 374, IV, V, VI, VIII, XII e XIII doCodigo Penal.
- III. Julgar os exames de corpo de delicto.
- IV. Prender os réos em flagrante delicto ou contravenção, os indiciados antes de culpa formada, contra os quaes houver mandado ou ordem de prisão por autoridade competente, os pronunciados em crimes não afiançados ou em crimes inafiançáveis e os individuos que tiverem sido condemnados.
- V. Representar á autoridade judiciaria sobre a necessidade ou conveniencia da prisão preventiva de indiciados em inqueritos instaurados.
- VI. Arbitrar e conceder a fiança criminal.
- VII. Dar buscas e fazer apprehensões nos casos e com as formalidades, prescriptas em lei.
- VIII. Processar e obrigar a assignar termo de segurança ás pessoas provavelmente suspeitas de crime ou de resolução de commettel-o.
- IX. Preparar os processos de infracção dos termos de segurança e de bem viver.
- X. Prender, em caso de incendio, as pessoas que forem encontradas em flagrante delicto ou contra as quaes existem provas ou vehementes indicios de que foram os autores do facto criminoso ou seus cumplices; mandando proceder exclusivamente a exame nos escombros ou parte do predio indendiada.
- XI. Proceder, na esphera de suas attribuições, com actividade e zelo, ás diligências que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria ou pelo Ministerio Público.

Art. 32. – A jurisdicção dos delegados é limitada á zona dos respectivos districtos, salvo a hypothese do artigo seguinte. Poderão, entretanto, ordenar intimações e outras diligencias fóra dos seus districtos, uma vez que taes intimações e diligencias se prendam a inqueritos em que lhe caiba funcionar.

Art. 33. – O Chefe da Policia poderá incumbir a um ou mais delegados de districto de qualquer commissão ou diligencia policial em outros districtos, ficando neste caso prorrogada a jurisdicção.

Art. 34. – Quando algum delegado ou commisario testemunhar, fora dos limites de sua jurisdicção, qualquer occurrencia que, reclame a intervenção policial, poderá providenciar, como fôr conveniente, até o comparecimento da autoridade respectiva.

SECÇÃO II

Do inquerito policial

Art. 35. – O Chefe e delegados de policia logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commun, procederão em seus discriptos ás diligencias necessarias para verificação da existência do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

Art. 36. – As diligencias a que se refere o artigo antecedente comprehendem:

1º. O corpo de delicto directo.

2º. Exames e buscas para a apprehensão de instrumentos e documentos.

3º. Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de o saber.

4º. Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que não fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstâncias.

Art. 37. – Deve a autoridade policial proceder a inquerito acerca dos crimes communs de que tiver conhecimento, cabendo a ação publica; ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou caso de prisão em flagrante.

Art. 38. – O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus actores e cumplices de deve ser reduzido a instrumento escripto.

Art. 39. – Far-se-á corpo de delicto uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios, e feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará a autoridade quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as, sob compromisso, a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores e cumplices.

Art. 40. – Dirigir-se-á a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto; e ahi; além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Art. 41. – Quando o delinquente fôr preso em flagrante, será interrogado, e serão tomadas as declarações, sob compromisso legal, das pessoas ou escolta que o conduzirem e dos que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento. Essas declarações serão escriptas resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente.

Art. 42. – Poderá a autoridade dar buscas com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime, e de quaesquer objectos a elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

Art. 43. – Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas com assistencia do indiciado delinquente, si estiver preso, podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançados, si requerer sua admissão aos termos do inquerito.

Art. 44. – Depois de realizadas todas as diligencias para comprovação do delicto, descobrimento e captura do delinquente, das peças de convicção, dados e esclarecimentos obtidos no correr do inquerito, a autoridade fará succinto relatorio e remetterá os autos ao juiz competente, passando á disposição deste o accusado ou accusados que estiverem presos; na mesma occasião indiciará as testemunhas, que por ventura ainda não tenham sido inquiridas. Os autos deverão ser relatados no prazo de 48 horas e contar da conclusão. Os instrumentos do crime e mais peças que forem arrecadadas serão remetidas, mediante termo lavrado pelo escrivão, ao juiz summariante e bem assim um exemplar da nota de identificação.

Art. 45. – Nos casos de prisão em flagrante delicto ou de haver sido a prisão preventiva concedida, o inquerito policial será concluido no prazo de cinco dias contados da data da mesma prisão. Findo esse prazo, será remettido ao juiz competente.

Art. 46. – A todos os processos deverá a autoridade policial juntar a individual dactyloscópica do accusado, tomada na propria delegacia pelo encarregado da filial do Gabinete de identificação; considerando-se para todos os effeitos a identificação como a base da instrucção criminal, pelo conhecimento exacto que ella faculta da pessoa do indiciado, com seus respectivos antecedentes, bons ou máos.

Art. 47. – Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 48. – Nos crimes, em que não tem lugar a accção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-á entregue para o uso que entender.

Art. 49. - Si durante o inquerito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultados das diligencias que já tenha obtido, e continuará a cooperar colligindo *ex-officio* as provas e esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciaria, ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.

Art. 50. – Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a autoridade policial ou o promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial ou promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou para o effeito de

poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 51. – O procedimento em segredo de justiça, bem como a incommunicabilidade dos indiciados, só são permitidas quando as exigencias do caso o determine e será sempre declarado por despacho nos autos.

CAPITULO IV

Da prisão

SECÇÃO I

Da prisão em flagrante.

Art. 52. – Qualquer pessoa do povo pode, e os officiaes de justiça são obrigados a prender a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou enquanto foge perseguido pelo clamor publico.

Os que assim forem presos, entender-se-ão presos em flagrante delicto.

Art. 53. – Não havendo autoridade no lugar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

Art. 54. – Logo que o criminoso preso em flagrante fôr a presença da autoridade, será interrogado sobre as arguições que fazem o conductor e as testemunhas que o acompanharem, das quaes tomará tambem, sob compromisso, as declarações, de que tudo se lavrará termo por todos assignados.

Art. 55. – São competentes para mandar lavrar auto de prisão em falgrante os juizes de direito do crime, pretores criminaes, chefe, delegados auxiliares e districtaes, e commissarios de policia quando de dia e na ausencia do delegado por motivo de serviço ou circumstancia occasional.

Art. 56. – Na falta ou impedimento do escrivão servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e compromissada.

Art. 57. – Os autos de prisão em flagrante deverão ser assignados e rubricados pela autoridade que os presidir.

Art. 58. – Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, a autoridade o mandará pôr em custodia no lugar a isto destinado, excepto o caso de poder se livrar solto, ou admittir fiança, e elle a dér.

Art. 59. – Nos crimes em que o réo se livra solto (art. 89), formado o auto de prisão em flagrante, a autoridade porá o mesmo réo em liberdade, intimando-o

para que se apresente no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remetido, sob pena de ser processado á revelia.

Art. 60. – Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota de culpa, assignada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

SECÇÃO II

Da prisão preventiva ou por mandado do juiz.

Art. 61. – A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvo nos casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

Art. 62. – A prisão preventiva é autorizada, de accôrdo com a legislação vigente:

§1º. – Nos crimes afiançaveis quando se apurar no processo que o indiciado:

- a) é vagabundo, sem profissão licita e domicilio certo;
- b) já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença proferida por tribunal competente.

§2º. – Nos crimes inafiançaveis, enquanto não prescreverem, qualquer que seja a época em que se verifiquem indicios vehementes de autoria ou cumplicidade.

Art. 63. – Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de qualquer diligencias do inquerito policial, o promotor publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa, poderão requerer, e a autoridade policial representar, ácerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo, apoiando-se em prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade, ou seja confissão do mesmo réo ou documento ou declaração de duas testemunhas. A autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, expedindo mandado escripto.

Art. 64. – A requisição e a concessão de mandado de prisão preventiva serão sempre fundamentadas.

Art. 65. – Independente de requerimento da parte accusadora ou representação da autoridade policial, poderá do mesmo modo o juiz formador da culpa, julgando necessario ou conveniente, ordenar ou requisitar, antes da pronuncia, a prisão do réo, si tiver colligido ou lhe fôr presente aquella prova de que resultem vehementes indicios de culpabilidade do dito réo.

Art. 66. – Para ser legitima a ordem de prisão é necessario:

§1º. – que seja dada por autoridade competente;

§2º. – que o mandado seja escripto por escrivão e assignado pelo juiz

que o expedir;

§3º. – que designe a pessoa que deve ser presa pelo seu nome, ou pelos signaes característicos que a façam conhecida ao official;

§4º. – que declare o motivo da prisão;

§5º. – que seja dirigida ao official de justiça.

Art. 67. – Não é exequível o mandado de prisão por crime afiançavel, si delle não constar o valor da fiança a que fica sujeito o réo.

Art. 68. – Os mandados de prisão, bem como as intimações e demais diligencias, são exequíveis fóra da circumscripção em que tiverem jurisdicção os juizes que os expedirem, e pelos seus officiais, mas dentro dos limites do Districto Federal.

Art. 69. – Os agentes policiaes poderão penetrar no territorio de outro Estado quando forem no enalço de criminosos, devendo apresentar-se á competente autoridade local, antes ou depois de effectuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

Art. 70. – Entender-se-á que a autoridade policial ou qualquer official de justiça, vae em seguimento de objectos furtados ou de um réo: 1º quando, tendo-os avistado, os fôr seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista; 2º quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo ou taes objectos passaram pelo lugar ha pouco tempo, e no mesmo dia, como tal ou tal direcção.

Art. 71. – Quando, porém, as autoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas que nas referidas diligencias entrarem pelos seus districtos, ou da legalidade dos mandados que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas, que se buscarem.

Art. 72. – O official de justiça, encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-á feita a prisão, contanto que se possa razoavelmente crer que o réo vio e ouviu o official.

Art. 73. – O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Neste mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

§unico – O exemplar do mandado a que se refere o artigo, equivale á nota constitucional de culpa.

Art. 74. – A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na ocasião, não inibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do culpado, quando encontrado, si para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou si fôr notoria a expedição da ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispôr.

Art. 75. – O preso não será conduzido com ferro, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$ a50\$ pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.

Art. 76. – Si o réo não obedece, porém, e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o gráo de força necessaria para effectuar a prisão; si obdece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 77. – O executor tomará ao preso toda e qualquer arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenar a prisão.

Art. 78. - Si o réo resistir com armas, o executor fica autorizado a usar daquellas que entender necessarias para sua defesa, a para repellir a opposição; e em tal conjectura o ferimento, ou morte do réo, é justificavel, rpovando-se que de outra maneira corris risco a existencia do executor.

§ unico - Esta mesma disposição comprehende quaesquer terceiras pessoas que derem auxilio ao official executor, e os que prenderem em flagrante; ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 79. – As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, feriado, ou domingo, ou mesmo á noite.

Art. 80. – Si o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono, ou inquilino della, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; si essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, si fôr preciso.

Art. 81. – Si o caso do artigo antecedente acontecer de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto, para com o dono ou o inquilino da casa, á vista das testemunhas tomará todas as sahidas, e proclamará tres vezes incommunicavel a dita casa, e, immediatamente que amanhecer, arrombará as portas, e tirará o réo.

Art. 82. – Em todas as occasões que o morador de uma casa negue entrar um criminoso, que nella se acoitou, será levado á presença do juiz, para proceder contra elle como resistente.

§ unico – Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas que assignem o auto, que della lavar o official.

Art. 83. – Como simples indiciados em crimes communs ou no caso de pronuncia, serão recolhidos ás fortalezas ou quartéis, á disposição das autoridades civis:

I Os militares de terra e mar;

II Os que tenham titulos scientificos por qualquer das faculdades da

Republica;

III Os officiaes da Guarda Nacional, da Força Policial ou do Corpo de

Bombeiros.

Da fiança

Art. 84. – Ninguém poderá ser levado á prisão ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 85. – A fiança não será concedida nos crime cujo maximo de pena fôr prisão celllular, ou reclusão, por quatro annos.

Art. 86. – São inafiançaveis os crimes de:

I Furto de valor igual ou excedente de 200\$;

II Furto de animaes nas fazendas, pastos ou campos de criação ou cultura;

III Os crimes capitulados nos arts. 141 e 142 do Codigo Penal;

IV Os crimes de moeda falsa e contrabando.

Art. 87. – Não se concede fiança aos réos que houverem quebrado a fiança, concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres.

Art. 88. – Os que forem pronunciados por dous ou mais crimes afiançaveis, ainda que a somma das penas desses crimes exceda o maximo estabelecido no art. 85, poderão prestar fiança.

Art. 89. – Os réos que não forem vagabundos ou sem domicilio se livrarão soltos, independente de fiança:

I Nas infracções penaes punidas no maximo com tres mezes de prisão celllular, acompanhada de multa até cem mil réis ou sem ella;

II Quando a pena fôr unicamente de multa e esta não exceder de cem mil réis;

III Quando a pena fôr de multa acompanhada de outra que não a de prisão celllular e aquella não exceder de cem mil réis.

§unico – Os réos se livrarão sempre soltos, independentemente de fiança, quando a pena não fôr restrictiva da liberdade nem consistir em multa.

Art. 90. – São considerados vagabundos os individuos de qualquer sexo e de qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direcção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

Art. 91. – A fiança é sempre definitiva e só pode ser prestada por meio de deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas, em apolices ou titulos da divida nacional, ou da municipalidade, ou hypotheca de immoveis livres de preferencia.

Art. 92. – O valor da fiança será arbitrado na conformidade da tabella annexa.

§1º. – Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão celllular ou de reclusão com multa ou sem ella, em que possa incorrer o

réo pela infracção penal; e dentro dos dous extremos que marca a tabella fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado como a condição de fortuna e circunstancias pessoas do réo.

Art. 93. – Quando não fôr logo possivel recolher aos cofres do deposito publico o dinheiro, metaes ou pedras preciosas, apolices ou titulos da divida nacional, ou da municipalidade, o deposito sera feito provisoriamente em mão de pessoa abonada e, na sua falta, em juizo, devendo ser removido no prazo de 24 horas para os cofre, de que tudo se fará menção no termo da fiança.

Art. 94. – O Ministerio Publico, sempre que estiver presente, será préviamente ouvido no processo. Não estando presente, terá vista dos autos depois de concedida a fiança, afim de recorrer da sua concessão, ou do arbitramento, si assim entender, ou para reclamar o que convier á justiça publica.

Art. 95. – A fiança pode ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel.

Art. 96. – No caso de prisão em flagrante, é competente para conceder a fiança a autoridade policial (chefe de policia e delegados) a quem fôr o réo apresentado e enquanto estiver debaixo de sua ordem, ou o pretor da respectiva circumscripção.

Art. 97. – Compete aos pretores criminaes conceder fiança nos processos que formarem, e aos juizes de direito das varas criminaes nos processos que lhes forem affectos.

Art. 98. – Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito.

Art. 99. – Quando a prisão fôr em virtude de mandado, a fiança será prestada perante a autoridade judiciaria que o expediu e, na sua falta, pelo substituto.

Preso o réo, e querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do juiz, e não sendo este encontrado, nem quem o substitua, o Chefe de Policia ou qualquer dos delegados processará a fiança remetendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 100. – A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão da autoridade que a conceder, em livro para esse fim destinado, e rubricado, donde se extrahirá certidão para se juntar aos autos. Será assignado pela autoridade, por quem prestar a fiança e duas testemunhas, e por elle se obrigará o fiador pelo quebramento da fiança.

Art. 101. – A fiança se julgará quebrada quando o réo deixar de comparecer ás sessões de julgamento, não sendo dispensado por justa causa.

Art. 102. – O quebramento da fiança importa a perda da metade do seu valor e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, dando logo o juiz, que declarar o quebramento, todas as providencias para que seja capturado o mesmo réo.

Art. 103. – O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condenado por sentença irrevogável, fugir antes de ser preso.

Art. 104. – Nos casos dos artigos antecedentes, o producto da fiança ou a metade do seu valor, conforme o caso, será applicado a favor do Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas do processo.

Art. 105. – A fiança prestada para o réo livrar-se solto tambem responde pelas custas, quando houver condemnação e fôr executada a pena.

Art. 106. – Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado de seu livramento:

1º. si elle quebrar a fiança;

2º. si fugir depois de ter sido condenado, e antes de principiar a cumprir a sentença;

3º. si, notificado pelo fiador para apresentar outro, que o substitua, dentro do prazo de 15 dias, assim o não fizer.

Art. 107. – Quando o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias; e, si elle não satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém, só ficará desonerado depois que o réo fôr effectivamente preso, ou estiver prestado novo fiador.

Art. 108. – E' exigivel o reforço da fiança:

1º. quando a autoridade tomar por engano fiança insufficiente;

2º. quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hypothecados, e depreciação dos metaes ou pedras preciosas;

3º. quando o despacho de pronuncia ou o julgamento final innovar a classificação do delicto.

Art. 109. – A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão:

1º. si elle a não reforçar;

2º. si, desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro, na forma e no prazo do art. 107.

Nestes casos, porém, não se haverão os fiadores por desobrigados, emquanto os réos não forem effectivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.

Art. 110. – A pena imposta aos vadio ficará suspensa si o condenado apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

§unico – Essa fiança especial é de 15 dias. Si, findo este prazo, fôr verificada a continuação da ociosidade do afiançado, é a fiança declarada sem effeito e executada a pena.

CAPITULO VI

Da busca e apprehensão

Art. 111. – Conceder-se-á mandado de busca:

§1. – Para apprehensão de cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas;

§2. – Para prender criminosos;

§3. – Para apprehender armas e munições preparadas para a issurreição, ou motim, ou para quaesquer outros fins;

§5. – Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

Art. 112. – Os mandados de busca serão concedidos ou mandados *passar ex-officio*, restrictamente nos casos do artigo antecedente, logo que hajam vehementes indicios ou fundada probabilidade da existencia dos objectos ou do criminoso no lugar da busca.

Art. 113. – No caso de expedição de um mandado de busca *ex-officio*, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, si a urgencia do caso não admittir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos e razões de suspeita que constarem em juizo.

Art. 114. – Para se conceder um mandado de busca a requerimento de parte, será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaração das razões em que se funda e por que presume achamrem-se os objectos ou o criminoso no lugar indicado; e quando estas não forem logo demonstradas por documentos, apoiadas pela fama da visinhança ou notoriedade publica, ou por circunstancias taes que formem vehementes indicios, se exigirá o depoimento de uma testemunha, que deponha com as declarações mencionadas no artigo seguinte.

Art. 115. – As testemunhas devem expôr o facto, em que se funda a petição, ou declaração da pessoa que requer o mandado, e dar a razão da sciencia, ou presumpção que teve de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou da existencia de uma assembléa illegal.

§unico – O mandado, porém, não deverá conter o nome nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento della.

Art. 116. – O mandado legal da busca deve incluir:

§1. – A casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della;

§2. – Descrever a pessoa ou cousa procurada;

§3. – Ser escripto pelo escrivão, e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 117. – O mandado de busca que não tiver os requisitos acima, não é exequível, e será punido o official que com elle proceder.

Art. 118. – Aos officiais de justiça, compete a execução dos mandados de exhibição e busca, em casa de morada ou habitação.

Art. 119. – De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no art. 197 do Código Penal.

Art. 120. – Só de dia podem estes mandados ser executados; e, antes de entrar na casa, o official de justiça encarregado da sua execução os deve mostrar e lêr ao morador ou moradores della, a quem tambem logo intimará para que abram a porta.

Art. 121. – Sendo obedecido, será bastante que o official da diligencia se faça acompanhar de uma só testemunha visinha, que assista ao acto e o possa depois abonar e depôr, si fôr preciso, para justificação dos motivos que determinaram ou tornaram legal a entrada.

Art. 122. – Não sendo obedecido, o mesmo official tem de direito de arrombal-a e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario ou qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppôr escondido o que se procura.

Art. 123. – Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas, pessoas e lugares onde forem achadas; e assignarão com duas testemunhas presenciais, que os mesmos officiaes de justiça devem chamar logo que quizerem principiar a diligencia e execução, dando de tudo copias ás partes, si o pedirem.

Art. 124. – O possuidor, ou o occultador das cousas, ou pessoas que forem objectos da busca, serão levados debaixo de vara á presença do juiz, que a ordenou, para serem examinados e processados na fórma da lei, si forem manifestamente dolosos, ou si forem cúmplices no crime.

Art. 125. – São applicaveis ás buscas as disposições dos arts. 80, 81 e 82.

Art. 126. – Nas diligencias que as autoridades tenham de fazer nas repartições subordinadas ao Governo, deverão dirigir-se aos respectivos ministros solicitando-lhes permissão e dia para que ella se effectuem.

Art. 127. – No caso de não se verificar a achada por meio de busca, serão communicadas a quem tiver soffrido, si o requerer, as provas que houverem dado causa á expedição do mandado.

Art. 128. – Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, nunca lhe serão entregues sem que justifique esse direito em juizo competente, ouvida a parte que os tinha em seu poder; e sem que por espaço de 30 dias se publique por editaes a relação dellas, com todos os provaveis esclarecimentos, ficando entretanto, depositadas, excepto si prestar fiança.

Art. 129. – Si ninguem os reclamar passados os 30 dias, a autoridade os remetterá ao juiz competente para proceder na fórma da lei.

Das provas em geral

SECÇÃO I

Do corpo de delicto.

Art. 130. – Quando se tiver commettido algum delicto que deixe vestigios, os quaes possam ser occularmente examinados, a autoridade criminal ou policial que mais proxima e prompta se achar, a requerimento da parte, ou *ex-officio*, nos crimes em que tem lugar a denuncia, procederá immediatamente a corpo de delicto.

Art. 131. – Nos crimes que não deixam vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existam e não se possam verificar occularmente por um ou mais peritos, poder-se-á formar o processo independente da inquirição especial de duas testemunhas para corpo de delicto; as testemunhas, porém, serão inquiridas a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores e cumplices.

Art. 132. – Para se fazer auto de corpo de delicto serão chamados pelo menos dous medicos legistas ou na falta duas pessoas profissionaes e peritos na materia de que se tratar, e, na sua falta, pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto, e esta, tendo-lhes tomado o compromisso de declararem com verdade o que encontrarem e o que em suas consciencias entenderem, as encarregará de examinar e descrever com todas as suas circumstancias quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a esse respeito.

Art. 133. – Havendo no lugar profissionaes e mestres de officios que pertençam a algum estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimentos da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto de preferencia a outros quaesquer; salvo o caso de urgencia em que não possam concorrer promptamente. A's pessoas que, sem justa causa, se não prestarem a fazer o corpo de delicto, será imposta a multa de 30\$ a 90\$, pela autoridade que presidir ao mesmo corpo de delicto.

Art. 134. – E' assegurada aos medicos do Gabinete Medico Legal a funcccão de peritos privativos da justiça, assim como da policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciais de par com as policiaes.

Art. 135. – O serviço medico legal da policial abrange:

I Corpos de delicto;

II Autopsias, no necroterio, ou nos depositos dos cemiterios urbanos e suburbanos, dos hospitais e casas de saude, havendo conveniencia ;

III Exhumação e exames correlatos, seja em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;

IV Analyses toxicologicas;

V Exames de sanidade, (85 a 87) de instrumentos vulnerantes, de reconhecimento de idade e de individuos suspeitos de soffrer das faculdades mentaes quando encontrados em abandono ou forem incriminados;

VI Exames microscopicos ou outros de laboratorio, de tudo quanto interessar á pericia;

VII Quaesquer outros exames ou pesquisas necessarios para demonstração ou comprovação judicial da existencia do crime, ou do facto que se considere criminoso.

Art. 136. – O corpo de delicto poderá ser feito de dia ou de noite, em dia santo ou feriado; e sempre o será mais proximamente, que fôr possível, á perpetração do delicto.

Art. 137. – O auto de corpo de delicto será escripto pelo escrivão, rubricado pela autoridade, e assignado por esta, peritos e testemunhas.

Art. 138. – Será lavrado perante a autoridade competente, após o respectivo exame pericial, cujo prazo não excederá de 48 horas.

Art. 139. – Aos autos de autopsias e exumações deverá juntar-se, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que forem causa efficiente da morte, assignalados os respectivos pontos.

Art. 140. – Os autos de corpo de delicto feitos a requerimento da parte nos crimes em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, si o pedir, sem que delles fique traslado.

Art. 141. – A autoridade mandará colligir tudo quanto encontrar no lugar do delicto e sua vizinhança, que possa servir de prova.

Art. 142. – Das decisões que declararem improcedente o corpo de delicto, dar-se-á recurso propriamente dito, para o juiz de direito, si forem da autoridade policial; para a 3ª Camara da Côrte de Appellação, si forem dos pretores e juizes de direito.

SECÇÃO II

Das testemunhas.

Art. 143. – As testemunhas são offerecidas pelas partes ou mandadas chamar pelo juiz *ex-officio*.

Art. 144. – As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum.

Art. 145. – O juiz sempre que seja necessaria a presença de algum empregado publico fóra de sua repartição para qualquer acto de justiça, deve dirigir-se directamente ao respectivo ministro ou chefe com a competente requisição, para que este dê as providencias necessarias a não soffrer o serviço.

Art. 146. – As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

Art. 147. – Si o delinquente fôr julgado em um lugar e tiver em outro alguma testemunha que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contraria, ou o promotor, para assistir a inquirição.

Art. 148. – Si alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade ou por seu estado valetudinario houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá, citados os mencionados no artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para d'elle usar, quando e como lhe convier.

Art. 149. – As testemunhas farão a promessa solemne de dizer a verdade do que souberem ou lhes fôr perguntado. Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio ou residencia; si são parentes, em que gráo; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais que lhes fôr perguntado sobre o objecto.

Art. 150. – Não podem ser testemunhas os ascendentes, descendentes, marido ou mulher, partente até o 2º gráo, e o menor de 14 annos; mas o juiz poderá informar-se dellas sobre o objecto da queixa ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá compromisso. Esta informação terá p credito que o juiz entender que lhe deve dar em attenção ás circumstancias.

Art. 151. – A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo escrivão; o juiz a assignará com a testemunha que a tiver feito. Si a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Art. 152. – As testemunhas serão inquiridas cada uma per si; o juiz providenciará que umas não saibam, ou não ouçam, as declarações das outras, nem as respostas do autor ou réo.

Art. 153. – Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim julgar necessario ou lhe fôr requerido.

Art. 154. – Serão inquiridas, sempre que fôr possivel, as pessoas ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas que já houverem deposto. Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes, na forma do art. 150.

Art. 155. – Toda vez que o réo, levado á presença do juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possivel.

Art. 156. – O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto si não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

SECÇÃO III

Dos documentos

Art. 157. – Os documento, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo juiz ou por tabellião publico.

Art. 158. – As cartas particulares não serão produzidas em juizo sem consentimento de seus autores, salvo si fôr o destinatario em defesa de direitos.

Art. 159. – As cartas obtidas por meios criminosos não serão admittidas em juizo.

Art. 160. – Havendo prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente, podem ser dispensadas as testemunhas de accusação.

SECÇÃO IV

Dos indicios.

Art. 161. – Para a pronuncia bastam indicios vehementes de quem seja o deliquente.

Art. 162. – Nos crimes inafiançaveis é autorizada a prisão preventiva desde que se verifiquem indicios vehementes de autoria ou cumplicidade.

Art. 163. – Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará lugar á imposição de pena.

SECÇÃO V

Da confissão.

Art. 164. – A confissão do réo em juizo competente, sendo livre, concidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto.

CAPITULO VIII

Da denuncia e da queixa

Art. 165. – Haverá lugar a acção penal:

§1º. Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a.

§2º. Por denuncia do Ministerio Publico em todos os crimes e contravenções. Exceptuam-se:

a) o crime de damno, quando não tiver havido prisão em flagrante e que não fôr praticado em cousas do dominio ou uso publico da União, dos Estados e municipios, ou em livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos, autos e actos originaes de autoridade publica.

b) os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274 do Codigo Penal, e de violencia e attentados aos pudor praticados nas pessoas dos alienados.

c) os crimes contra a propriedade litteraria e artistica que não estiverem comprehendidos nos artigos 22, n. 1 e 24 da lei n. 496 de 1 de Agosto de 1898.

d) as contravenções do liv. 3º, capitulos 2º e 3º., arts. 369 a 371, e 374,§4º, 5º, 6º, 8º, 12º e 13º. artigo 399, pr., §1º, do Codigo Penal.

§3º. – Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançaveis, quando não fôr apresentada denuncia nos prazos da lei, excepto nos crimes de falencia culposa ou fraudulenta, em que não caberá tal procedimento.

§4º. – Mediante denuncia de qualquer do povo nos crimes de que trata o art. 278 do Codigo Penal, modificado pela lei n. 2.992 de 1915.

Art. 166. – Cabe ainda acção penal por denuncia do Ministerio Publico em os crimes de calumnia ou injuria contra corporação que exerça autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta.

Art. 167. – A acção publica será iniciada sob representação do offendido, si o furto se dér entre parentes e affins até o 4º gráo civil, não comprehendidos na disposição do art. 335 do Código Penal, que continua em vigor.

Art. 168. – Nos processos por crimes de accção publica intentados pelo Ministerio Publico, poderá a parte offendida intervir como auxiliar, assistindo-o em todos os actos da formação de culpa e do julgamento e nos recursos por elle interpostos. Nos que forem promovidos por accusação particular, ao Ministerio Publico incumbe additar a queixa ou denuncia e o libello, promover a accusação e interpôr os recursos legaes.

Art. 169. – As pessoas pobres, sem os meios pecuniarios para fazer valer os seus direitos em juizo criminal, poderão invocar o beneficio da assistencia judiciaria, nos termos do decreto n. 2.457, de 8 de Fevereiro de 1897.

§unico – Incumbe aos promotores publicos e seus adjuntos dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a

indigencia de meios para o exercicio da acção penal, que lhe fôr privativa, e promover os termos ultteriores do processo.

Art. 170. – Não serão admittidas denuncia:

- 1º. de pae contra filho e vice-versa; de conjuge contra conjuge; de irmão contra irmão;
- 2º. do advogado contra o cliente;
- 3º. do impubere, mentecapto ou furioso;
- 4º. do filho-familias sem autoridade de seu pae;
- 5º. do inimigo capital.

Art. 171. – As queixas e denuncias devem ser assignadas e affirmadas pelo queixoso ou denunciante; e, si este não souber ou não puder escrever, por uma testemunha digna de credito.

Art. 172. – A queixa ou denuncia nos crimes communs deve conter:

- §1º. – O factio criminoso com todas as suas circumstancias;
- §2º. – O nome do deliquente, ou os signaes caracteristicos, si fôr desconhecido;
- §3º. – As razões de convicção ou presumpção;
- §4º. – Nomeação de todos os informantes e testemunhas;
- §5º. – O tempo e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

Art. 173. – A queixa ou denuncia que não tiver os requisitos e formalidades legaes não será acceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.

Art. 174. – A queixa ou denuncia e accusação podem ser dadas por procurador, mediante prévia autorização do juiz, sem dependencia de alvará.

Art. 175. – Os Promotores Publicos e seus adjuntos são obrigados a apresentar denuncia e promover a accusação criminal:

- §1. – No caso de flagrante delictio, si o réo obtiver fiança, dentro de 30 dias da perpetração do delictio;
- §2º. – Si o réo estiver preso, dentro de 5 dias;
- §3º. – Não estando o réo preso nem afiançado, dentro de 5 dias igualmente, contados da data em que o Promotor Publico receber os esclarecimentos e provas do crime ou em que este se tornar notorio.

Art. 176. – Os juizes devem fazer ao denunciante ou queixoso as perguntas que lhes parecerem necessarias para descobrir a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas.

Art. 177. – Qualquer cidadão pode representar ao promotor para officiar nos casos em que o deve fazer; para o que lhe subministrará o conhecimento e instrucções do crime, cuja denuncia propuzer, com a declaração do tempo, do lugar e das testemunhas presenciases ao acto denunciado.

Art. 178. – Os promotores publicos e seus adjuntos sempre que offerecerem denuncia contra qualquer criminiso deverão communicar o factio ao

Gabinete de Identificação para o devido registro no promptuário, cabendo ao Procurador Geral do Districto providenciar sempre que houver inobservancia desta disposição.

CAPITULO IX

Da formação da culpa

Art. 179. – Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida forma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario de culpa.

Art. 180. – O mandado para citação deve conter:

- a) ordem dos officiaes de justiça da jurisdicção do juiz para que o executem;
- b) o nome da pessoa que deve ser citada ou os signaes caracteristicos della, si fôr desconhecido;
- c) o fim para que a citação é feita, excepto si o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo;
- d) o juizo, o lugar e tempo razoavel em que a dita pessoa deve comparecer.

Art. 181. – As preatorias serão tão simples como os mandados con a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judicarias em geral, rogando-lhes que as mande cumprir. Assim, os mandados, como as preatorias, serão escriptas pelo escrivão e assignadas pelo juiz.

Art. 182. – Na primeira occasião em que o réo comparecer perante o juiz lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar de seu nascimento e si sabe lêr ou escrever, lavrando-se das perguntas e das respostas um auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 184. – Si o accusado fôr menor deve dar-se-lhe curador, ou compromissar seu advogado.

Art. 185. – Nos crimes de competencia do juiz de direito, do jury e da Côrte de Appellação, o minimo das testemunhas será de tres e o maximo de oito, podendo ser dispensadas si houver prova documental sufficiente do delicto e da responsabilidade do agente.

Art. 186. – Com o corpo de delicto ou sem elle proceder-se-á ao summario de culpa. No caso de haver corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas somente a respeito do delinquente para se averiguar e descobrir quem elle seja; e no caso contrario, serão inquiridas não só a respeito do delicto e suas circumstancias, como tambem acerca de quem seja o delinquente.

Art. 187. – Quando do crime sobre o qual se proceder a summario fôr indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas desse summario não depuzerem contra um ou outro de taes indiciados, a respeito do qual tenha o juiz summariamente concebido vehementes, poderá este *ex-officio* inquirir mais duas testemunhas, somente a respeito daquelle indiciado.

Art. 188. – Da inquirição das testemunhas e informação se lavrará termo, que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas, partes e informantes.

Art. 189. – As testemunhas que tiverem deposto no processo da formação da culpa ficam obrigadas por espaço de um anno, a communicar á autoridade que formou o mesmo processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas de não comparecimento.

Art. 190. – O pretor criminal que houver formado a culpa dos crimes de competencia do jury, apenas receber essas communicações as transmittirá ao juiz de direito presidente do tribunal.

Art. 191. – Finda a inquirição das testemunhas o réo será interrogado pela maneira seguinte:

1º. Qual o seu nome, naturalidade, residencia e tempo della no lugar designado?

2º. Quaes os seus meios de vida e profissão?

3º. Onde estava ao tempo em que se diz que aconteceu o crime?

4º. Si conhece as pessoas que depuzeram contra elle, e desde que tempo?

5º. Si tem algum motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?

6º. Si tem factos a allegar ou provas que justifiquem ou mostrem sua innocencia?

Art. 192. – As respostas do réo serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz, e assignadas pelo réo depois de as lêr e emendar, si quizer, e pelo mesmo juiz. Si o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 193. – No interrogatorio o accusado poderá juntar quaesquer documentos ou justificações processadas nas pretorias e pedir prazo para isso, que lhe será concedido até tres dias improrogaveis.

Art. 194. – A formação da culpa terá lugar emquanto não prescrever o delicto, e proceder-se-á em segredo sómente quando a ella não assista o delinquente e seus socios.

Art. 195. – A formação da culpa, estando o réo preso, deverá ser concluida no prazo de 8 dias do offercimento da queixa ou denuncia, excepto quando obstada por affluencia de negocios publicos ou outra difficuldade insuperável que será justificada no despacho de pronuncia a preciaada pelo tribunal superior.

Art. 196. – Encerrado o summario de culpa e conclusos os autos, o juiz summariante procederá ou mandará proceder *ex-officio* ás diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou supprir a falta que prejudique o esclarecimento da verdade.

Art. 197. – Si findo o processo da formação da culpa, houver noticia de que existem um ou mais criminosos do mesmo delicto, poder-se-á formar novo processo, enquanto o crime não prescrever.

Art. 198. – Os deputados e os senadores desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso, levado o processado até á pronuncia exclusivé, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para resolver sobre a procedencia da acusação, si o acussado não optar pelo julgamento immediato.

CAPITULO X

Da pronuncia

Art. 199. – Si pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente ou informações a que tiver procedido, o juiz se convencer da existencia do delicto e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa ou denuncia, e obrigado o mesmo delinquente á prisão, nos casos em que este tem lugar, e sempre a livramento, especificando o artigo de lei em que o julga incurso e declarando o valor da fiança a que fica sujeito, quando fôr o delicto afiançavel.

Art. 200. – Quando, porém, o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa ou denuncia.

Art. 201. – Si quando elles foram presentes os processos para a pronuncia, acharem os juizes de direito que ha nelles preterição de formalidades legais que induz nullidade ou faltas que prejudicam o esclarecimento da verdade do facto e de suas circumstancias, procederão *ex-officio* ou a requerimento da parte, a todas as diligencias que julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, emendas das faltas, que induzirem nullidade, e afim de dar ao facto, e suas circumstancias, todo o esclarecimento que fôr necessario, havendo-se nisso o mais breve e summariamente que fôr possivel.

Art. 202. – Para esse fim mandarão que as queixas e denuncias sejam assignadas pelos queixosos ou denunciantes; que os autos, interrogatorios e inquirições, sejam assignadas pelos juizes, partes, testemunhas e mais pessoas que tenham intervindo, quando faltarem taes solemnidades; ordenarão os interrogatorios dos réos, a repergunta, acareação e confrontação das testemunhas e outras diligencias, quando nos ditos processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime, e suas circumstancias, e sobre seus autores e cumplices.

Art. 203. – Decretada a pronuncia será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados em o livro a cargo do escrivão, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Art. 204. – Os despachos de pronuncia ou não pronuncia produzirão, desde logo, todos os seus effeitos a favor ou contra o réo.

Art. 205. – Os efeitos da pronuncia são:

- 1º. ficar sujeito o pronunciado á accusação e julgamento;
- 2º. ficar suspenso do exercicio de todas as funções publicas, salvo o acesso legal que competir ao empregado pronunciado;
- 3º. suspender-se-lhe metade do ordenado ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo afinal absolvido;
- 4º. ser preso ou conservado na prisão, emquanto não prestar fiança nos casos em que a lei a admite.

Art. 206. – A pronuncia não suspende sinão o exercicio de funções publicas e o direito de ser votado para cargos que exigem a qualidade de eleitor.

Art. 207. – As justificativas dos arts. 32 a 35 do Codigo Penal e od casos de não imputabilidade previstos no art. 27, serão conhecidos e decididos pelo juiz da pronuncia, com recurso necessario para a 3ª Camara da Côrte de Appellação, quando definitiva a decisão, assim considerada a que julgar improcedente o procedimento, por estar o réo incluído em qualquer das especies dos referidos artigos.

Art. 208. – Revogada a pronuncia o réo será imediatamente solto, restituído o seu emprego e metade do ordenado que deixou de perceber.

Art. 209. – A interposição de recurso do despacho de pronuncia, apenas suspenderá o preparo do processo perante o jury até a apresentação do mesmo recurso ao juiz *a quo*.

CAPITULO XI

Dos processos da competencia do Jury

SECÇÃO I

Do libello e da contrariedade.

Art. 210. – No julgamento dos crimes de competencia do jury, logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o escrivão fará os autos com vista, por tres dias, ao promotor publico para o libello accusatorio, ou sendo o accusador particular, o notificará para offerecel-o dentro de 24 horas improrrogaveis, sob as penas de revelia e preempção da acção.

§1º. – Nos casos em que o lançamento importa accusação pela justiça, o juiz de direito no mesmo despacho ordenará que se dê vista ao promotor para vir com o seu libello.

§2º. – Quando fôr parte a justiça, póde aquelle prazo ser prorrogado por mais 48 horas, quando a affluencia de negocios o exigir.

Art. 211. – Sómente serão admittidos aquelles libellos que, além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos um facto com mais ou menos circunstancias, e concluirem pedindo a imposição de uma pena estabelecida por lei, que será apontada no maximo, médio ou minimo, quando ella estabelecer essas graduações.

O juiz de direito mandará reformar aquelles libellos, que por outro modo forem feitos, impondo aos que os assignarem uma multa de 20\$ a 60\$.

Art. 212. – Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar uma copia delle, dos documentos e do rol de testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menis tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado si elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo delles, recibo de entrega, que juntará aos autos.

Art. 213. – Si o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-á acceita, mas sómente se dará vista do processo original a elle ou ao seu procurador dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer.

SECÇÃO II

Dos actos preparatorios do plenario.

Art. 214. – Reune-se o jury todos os mezes, e celebra em dias sucessivos, com ecepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

Art. 215. – A convocação do jury será precedida do sorteio dos 22 jurados que têm de servir na sessão, e publicada por editaes. Esse sorteio será feito 15 dias antes do marcado para cada reunião.

Art. 216. – O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo escrivão no livro destinado para nelle se lançar a lista dos jurados, e especificando-se os nomes dos 22 jurados. As 22 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 217. – Em todo o caso o juiz de direito anunciará logo por editaes a convocação do jury e o dia em que deverá ter lugar; convidando nomeadamente a comparecer os 22 jurados que as 22 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas marcadas na lei si faltarem.

Art. 218. – Os editaes de que trata o artigo antecedente serão affixados á porta do tribunal e publicados no “Diario Official”.

Art. 219. – A notificação ao jurado que não fôr encontrado se fará com hora certa e será publicada pela imprensa.

Art. 220. – No dia assignado para a reunião, achando-se presentes o juiz de direito, escrivão, jurados, promotor publico e as partes accusadoras, havendo-as, principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida o juiz abrirá a urna das 22 cedulas e, verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar-se si acham presentes em numero legal, que é de quinze.

Art. 221. – Feita a chamada e averiguando o numero de jurados presentes, o juiz de direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa ou condemnado-os, como fôr justo; e quando não se ache completo o numero legal, procederá publicamente ao sorteio de tantos supplentes quantos faltarem para completar o numero de 22 jurados.

§unico – Concluido o sorteio, o juiz de direito marcará novo dia para reunir-se o jury, fazendo-o publico por editaes e declarando-o nas notificações que mandar fazer. O adiantamento não excederá de tres dias.

Art. 222. – Logo que se tenha reunido o numero legal, deverá o juiz declarar aberta a sessão; quando, porém, depois de uma espera razoavel, não se complete, anunciará as multas que houver imposto aos jurados que faltaram, ou se ausentaram, e levantará a sessão, adiando-a para o dia seguinte, si não fôr domingo.

Art. 223. – Os jurados que faltarem ás sessões, ou, tendo comparecido, se retirarem antes da ultimadas serão multados pelo juiz de direito com a multa de 20\$ a 40\$ por dia de sessão.

§1º. – As multas serão cobradas executivamente pelo juiz de direito presidente do jury, tendo para esse effeito força de sentença as certidões das actas do respectivo tribunal.

§2º. – O processo executivo será iniciado *ex-officio* pelo juiz de direito que tiver presidido a sessão, expedindo-se edital de citação, com o prazo de 10 dias, para que os jurados multados compareçam a pagar em 24 horas as multas ou apresentar excusa que os releve do pagamento, prosseguindo-se nos termos do processo do art. 310 do decreto n. 737 de 1850, cabendo recurso da decisão que não relevar a multa para o presidente da Côrte de Appelação.

Art. 224. – Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do promotor, não é permittido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1ª pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2º entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

SECÇÃO III

Do plenario.

Art. 225. – Formado que seja o tribunal com a presença de numero legal para a abertura, 15 jurados, será feita a chamda dos réos, accusadores e testemunhas, que constar terem sido notificados para comparecer naquella sessão. Essa chamada será feita pelo porteiro, sob indicação do escrivão, á porta do tribunal e em altas vozes.

Ar. 226. – O autor, queixoso ou denunciante particular pode comparecer por si ou por procurador. E' lançado da accusação, si na sessão do julgamento não comparecer, nem se fizer representar, ficando perempta a causa, si não couber a accção publica.

Art. 227. – O réo de crime inafiançável, e em geral o réo preso, não é submentido a julgamento sem estar presente. Os afiançados, não comparecendo, são julgados á revelia.

Art. 228. – Depois de terem comparecido os autores e os réos ou seus legítimos procuradores ou tomada a accusação pela justiça, o juiz mandará chamar as testemunhas e recolhel-as em lugar donde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

§unico – As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamados.

Art. 229. – A falta de comparecimento das testemunhas não adia o julgamento, salvo por deliberação da maioria dos juizes, ou a requerimento do Ministerio Publico.

Art. 230. – As testemunhas que sendo notificadas não comparecerem na sessão em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão, para depôr, e punidas pelo juiz de direito com a pena de 5 a 15 dias de prisão.

Art. 231. – Recolhidas as testemunhas, na forma do art. 288, proceder-se-á ao sorteio dos sete jurados para a formação do conselho, sendo as cédulas tiradas da urna por um menor.

Art. 232. – A’ medida que o nome da cada um juiz de facto fôr sendo lido pelo juiz de direito, farão o accusado e o accusador, depois delle, suas recusações, sem as motivarem.

§1º. – A accusação e a defesa podem recusar, cada uma, quatro jurados.

§2º. – Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações, não não combinando ser-lhes-á permittida a separação do processo e, nesse caso, cada um poderá recusar até quatro.

Art. 233. – Independente de recusação, não tomam assento no conselho os sorteados que nelle já tiverem ascendente, descendente, ou qualquer parente dentro do 2º gráo.

Art. 234. – A suspeição posta ao presidente do tribunal do jury, si não fôr reconhecida pelo recusado, não suspenderá o julgamento. O jury não julga suspeições feitas ao presidente do tribunal.

Art. 235. – Preenchido o numero dos juizes de facto que effectivamente hão de formar o jury de sentença, o juiz de direito lhes tomará a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprir o seu dever.

Na prestação do compromisso basta que o primeiro faça a promessa por extenso, dizendo depois cada um dos outros: “assim o prometto”.

Art. 236. - Formado o conselho e prestado o compromisso, o que deverá ser certificado pelo escrivão na respectiva acta, o juiz de direito procederá ao interrogatório do réo, que será escripto e junto ao processo.

Art. 237. – Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo da formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estiverem nelle escriptas.

Art. 238. – O promotor publico ou o advogado do accusador abrirá o Codigo e mostrará o artigo, o gráo da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso; lerá outra vez o libello, depoimentos e respostas do processo de formação da culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 239. – As testemunhas de accusação serão introduzidas na sala da sessão, deporão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo promotor, accusador ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 240. – Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a lei e referindo os factos que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos e claros.

Art. 241. – As testemunhas do réo serão introduzidas, deporão sobre os artigos, sendo inquiridas pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 242. – O autor, e por ultimo o réo, por si ou por seus advogados, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 243. – No periodo das discussões tomarão os jurados as notas que lhes parecem ou do processo escripto ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo que lhes não forem necessarias.

Art. 244. – Na occasião do debate, mas sem interromper a quem estiver fallando, pode qualquer juiz de facto fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar alguma testemunha, requerendo- o ao juiz de direito, e pedir que o jury vote qualquer ponto particular do facto, que julgar importante. A esses requerimentos dará o juiz de direito a consideração que merecerem; mas deverá fazel-os escrever no processo, bem como o seu deferimento, para que constem a todo tempo.

Art. 245. – Todas as questões incidentes de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelos juizes de facto ou pelo juiz de direito, segundo a materia pertencer á uma ou outra classificação.

Art. 246. – No jury só se lavrarão termos especiaes dos autos que houverem se ser assignados pelos jurados ou pelas partes. Os demais serão apenas menciondados na acta da sessão, assignada pelo juiz e promotor.

SECÇÃO IV

Do julgamento.

Art. 247. – Achando-se a causa em estado de ser decidida por parecer ais jurados que nada mais resta para examinar, o juiz de direito formulará as questões de facto para a devida applicação do direito.

Art. 248. – A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o juiz de direito a proporá nos seguintes termos: “O réo praticou o facto” (referindo-se ao libello) “com tal e tal circunstancia”?

Art. 249. – Si resulta dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão: “O réo commeteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante”?

Art. 250. – Si o réo apresentar em sua defesam ou no debate allegar como escusa um facto, que a lei reconhece como justificativa, e que o isente de pena, o juiz de direito proporá a seguinte questão: “O jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia”?

Art. 251. – Si o réo fôr menor de 14 annos, o juiz de direito fará a seguinte questão: “O réo obrou com discernimento”?

Art. 252. – Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz de direito proporá ácerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 253. – Em todo o caso o juiz de direito proporá sempre a seguinte questão: “Existem circumstancias attenuantes a favor do réo”?

Art. 254. – Quando o juiz de direito, com referencia ao libello, tiver de prôpor a questão nos termos do art. 248, e entender que alguma circumstancia exposta no dito libello não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão:

1º O réo praticou o facto (de que constar o libello)?

2º O réo praticou o facto mencionado, com a circumstancia tal?

Art. 255. – No caso do dito art. 248 e do artigo 249, o juiz de direito repetirá a questão tantas vezes, quantas forem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte:

1º. O réo commeteu o delicto com tal circumstancia aggravante?

2º. O réo commeteu o delicto com a circumstancia aggravante tal?

3º. Etc., etc.

Art. 256 – No caso do art. 252, quando o juiz de direito tiver de fazer differentes quesitos, sempre os proporá em proposições simples, de maneira que sobre cada um delles, possa ter lugar, sem o menor equivoco ou amphibologia, a resposta.

Art. 257. – Os jurados, depois de se haverem reunido, findos os debates, em sala secreta, sob a presidencia de um eleito dentre elles, para exame do processo e dos quesitos e deliberações em commun, julgarão em sessão publica, votando escrutiniô secreto, por meio de espheras brancas e pretas, sendo distribuida a cada um delles uma cedula de cada côr, symbolizando a branca o voto negativo e a preta o affirmativo, para as respostas referentes aos factos principaes e ás circumstancias aggravantes, e o inverso em relação ás attenuantes, justificativas e excusativas do

delicto. Em duas urnas serão recolhidas as esferas, em uma dellas depositando o jurado a esfera de côr correspondente ao seu voto e em outra a esfera que ficar sem applicação.

Art. 258. – Dous officiaes de justiça, por ordem do juiz de direito, serão postados á porta da sala de conferencias, para não consentirem que saia alguma jurado, ou que alguém entre ou se communique por qualquer maneira com os jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

Art. 259. – Voltando os jurados da sala secreta, o juiz porá a votos cada quesito, dando as explicações necessarias ou que forem pedidas por qualquer jurado, e proclamará successivamente a cada votação a resposta affirmativa ou negativa declarando o numero de votos. O jurado que tiver sido o presidente do conselho servirá de secretario e irá escrevendo o resultado da votação em papel que srá no fim por todos assignado.

Art. 260. – As respostas serão escriptas por uma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa:

O jury respondeu á 1ª questão: Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O jury respondeu á 1ª questão: Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso de negativa:

O jury respondeu á 1ª questão: Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

O jury respondeu á 1ª questão: Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.

Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões.

Art. 261. – Para responder ao quesito do art. 253, isto é, si existem circumstancias attenuantes, procecer-se-á da seguinte maneira:

O presidente do jury lerá o art. 42 do Codigo Penal e depois porá á votação – “Si existem circumstancias attenuantes a favor do réo”? Si a resposta fôr negativa, fará immediatamente escrever a resposta – “Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo”. Si, porém, fôr affirmativa, não fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias que aquelle artigo menciona, e quando se decidir que existe alguma fará escrever: “Existe a circumstancia attenuante de” (por exemplo) “não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

Art. 262. – A resposta a cada um dos quesitos ou questões depois de declarar o seu numero, como por exemplo: O jury respondeu á 1º questão, o jury respondeu á 2º questão, etc., - começará sempre pelas palavras “Sim” ou “Não”, seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito com o accrescimo da affirmativa ou negativa, como nos exemplos postos nos artigos antecedentes.

Art. 263. – Quando forem dous ou mais os réos, o juiz de direito proporá ao jury sobre cada um delles em particular as questões dos arts. 248 a 253.

Art. 264. – As decisões do jury de sentença sobre o facto criminoso e suas circumstancias serão tomadas por maioria de votos.

Art. 265. – Si a decisão do jury fôr negativa, o juiz de direito, absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, si estiver preso.

Art. 266. – Si a decisão fôr affirmativa, o juiz de direito condemnará o réo na pena correspondentes ao gráo, segundo as regras de direito, á vista das decisões do jury sobre o facto e suas circumstancias.

Art. 267. – Nos casos em que pelas respostas do jury o crime fôr desclassificado, o presidente do tribunal imporá a pena para o mesmo estabelecida.

Art. 268. – O mesmo conselho pode conhecer de diversos processos, si as partes acceitarem todos os juizes que formam o conselho; mas prestará novo compromisso quando, quando se lhe entregar cada um dos processos.

SECÇÃO V

Das attribuições do presidente di Tribunal do Jury.

Art. 269. – Ao presidente do Tribunal do Jury compete:

§1º. – Determinar a ordem em que os accusados devem ser submetidos a julgamento.

§2º. – Proceder á verificação e contagem das cédulas contendo os nomes dos jurados sorteados para a sessão.

§3º. – Conhecer das excusas dos jurados e testemunhas que não comparecerem, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem.

§4º. – Proceder ao sorteio dos jurados supplentes e mandar notificar-os.

§5º. – Manter a ordem e policia das sessões, fazendo sahir os espectadores que não se accomodarem, prendendo os desobedientes ou os que injuriarem os jurados e que forem encontrados com armas defesas.

§6º. – Dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem.

§7º. – Interrogar o réo, regular os debates e a inquirição das testemunhas.

§8º. – Decidir as questões incidentes de direito que forem apresentados, as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finaes do jury de sentença.

§9º. – Submitter aos jurados todas as questões occurrentes que forem de sua competencia.

§10º. – Ordenar *ex-officio* as necessarias diligencias para sanar qualquer nullidade, e as que forem solicitadas para mais amplo conhecimento da verdade por algum jurado, ou requeridas pelas partes.

§11. – Formular os quesitos sobre as questões de facto a que devam responder os jurados, para a aplicação da lei.

§12. – Proferir a sentença de absolvição ou de condenção, de conformidade com a lei e as decisões do jury de sentença, e dar-lhe execução na forma de direito.

CAPITULO XII

Dos processos de competencia do Juizes de Direito.

Art. 270. – No processo e julgamento dos crimes communs da competencia dos juizes de direito, observar-se-á o disposto nos artigos seguintes.

Art. 271. – Apresentada e recebida a queixa ou denuncia em devida fórma, o juiz a mandará autoar e citar o réo e testemunhas para o summario de culpa, nos termos e pela fórma do capitulo IX.

Art. 272. – Proferido o despacho de pronuncia e tornando-se esta irrevogavel, proceder-se-á aos actos preparatorios do planario, mandando o juiz de direito dar logo vista ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admitida a addir ou declarar o libello, contanto que o faça na audiencia seguinte.

Art. 273. – Offerecido o libello, deverá o escrivão preparar um copia delle com additamento, si o tiver, dos documentos, e rol de testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, si elle ou seu procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 274. – Si o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta lhe será acceita, mas sómente se dará vista do processo original a elle ou a seu procurador dentro do cartorio do escrivão, dando-se-lhe, porém, os traslados que quizer, independente de despacho. Na conclusão do libello, assim como do seu additamento, e da contrariedade, se indicarão as testemunhas, que as partes tiverem de apresentar.

Art. 275. – Terminados esses actos, seguir-se-á a audiencia para julgamento, préviamente annunciada, em que serão observadas as seguintes formalidades:

§1º. – Presentes o promotor, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e advogados, o juiz fazendo lêr pelo escrivão o libello, contrariedade, e mais peças apresentadas, procederá ao interrogatorio do réo, e á inquirição das testemunhas, ás quaes poderão tambem o promotor e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes. O interrogatorio e os depoimentos serão escriptos pelo escrivão, assignados pelo respondente, e rubricados pelo juiz.

§2º. – Além das testemunhas offerecidas no libello e contrariedade, as partes terão direito de apresentar, até se encerrarem os debates, mais tres testemunhas.

§3º. – Finda discussão oral, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para sentença definitiva. Esta sentença será publicada em uma das duas primeiras audiencias, ou, no mesmo prazo, em mão do escrivão, que a intimará ás partes.

CAPITULO XIII

Dos processos da competencia do Pretores Criminaes.

Art. 276. – No processo e julgamento dos crimes da competencia dos pretores e das contravenções não processadas pelas autoridades policiaes, observar-se-á o seguinte:

§1º. – Offerecida a queixa ou denuncia, o pretor mandará autoal-a e fazer as citações requeridas para a primeira audiencia de seu juizo, ordenando a citação edital, com o prazo de 10 dias, do réo que não fôr encontrado, para ver-se processar e julgar, sob pena de revelia.

§2º. – Não comparecendo o réo á audiencia aprazadam o pretor inquirirá summariamente as testemunhas da accusação, reduzindo-se tudo a escripto.

§3º. – Comparecendo o réo, o pretor o fará qualificar e, nomeando-lhe curador, si fôr menor ou interdicto, mandará lêr-lhe a queixa, receberá a defesa, inquirirá as suas testemunhas, em seguida ás da accusação, sendo tudo summariado nos autos.

§4º. – Si as testemunhas não puderem ser inquiridas na mesma audiencia, continuará o processo nos seguintes, até que estejam colhidas todas os esclarecimentos necessarios.

§5º. – Terminando o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, examinar os autos no cartorio e offerecer allegações escriptas a bem de seu direito, regulando-se o prazo de modo que não seja prejudicada a defesa. Si houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§6º. – Findo o prazo e imediatamente conclusos os autos, o pretor proferirá a sentença.

§7º. – As testemunhas, tanto as de accusação como as de defesa, não poderão exceder de cinco.

§8º. – São dispensadas as testemunhas de accusação, si houver documentos provando o delicto ou contravenção e a responsabilidade do agente.

Art. 277. – A desclassificação no despacho de pronuncia de um crime de competencia do jury ou do juiz de direito para um da competencia do pretor, não acarretará a annullação do summario. Recebidos os autos, o pretor mandará intimar o réo para apresentar a sua defesa no prazo de 24 horas, podendo arrolar testemunhas em numero não excedente de cinco, cujos depoimentos serão tomados imediatamente em audiencia especial. E, findas as inquirições, proferirá o pretor a sentença.

CAPITULO XIV

Dos processos de contravenções da competencia da policia.

Art. 278. – Compete ao chefe e delegados de policia processar *ex-officio* as contravenções do Livro III, capitulos 2º e 3º, arts. 369 a 371 e 374, 4º, 5º, 6º, 8º, 12 e 13, art. 399, principio, §1º, doCodigo Penal.

Art. 279. – No caso de prisão em flagrante ou de proceder a autoridade policial á busca de conformidade com o art. 111 §5º, serão desde logo arrecadados e

depositados os objetos que, nos termos da disposição penal, passam a pertencer á Fazenda Publica, por força de sentença condemnatoria.

Art. 280. – Effectuada a prisão, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o réo, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa, escripta ou verbal. No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo, e, interrogado o réo, serão juntos os documentos e allegações que o mesmo apresentar e, acto continuo, remetido o processo ao respectivo pretor, para seu julgamento.

Art. 281. – Não tendo havido prisão em flagrante, o processo será iniciado por portaria da autoridade e, citado o réo para comparecer em 24 horas depois da citação, serão inquiridas em sua presença duas ou mais tres testemunhas, seguindo-se os demais termos do artigo antecedente, salvo o caso de revelia em que se encerrará logo o processo.

Art. 282. – O prazo acima estabelecido para o processo poderá ser prorrogado por mais dous dias, si fôr isto indispensavel para a realização de buscas, apprehensões, acareações ou exames de qualquer natureza, não podendo o processo em caso algum ser dilatado por mais tempo.

Art. 283. – Apresentados os autos ao pretor, mandará este incontinenti intimar o accusado para, dentro de 24 horas improrrogaveis, contadas da intimação, requerer as diligencias legaes que tiver por convenientes a sua defesa, devendo taes diligencias ter lugar nas 48 horas seguintes e na presença do accusado, e, si este nada requerer ou fôr revel, seguir-se-á o julgamento immediato.

Art. 284. – Do julgamento cabe appellação para a 3ª Camara da Côrte de Appellação e, pendente este recurso, poderá o réo condemnado prestar fiança.

§unico – A appellação será interposta em 48 horas da intimação da sentença ao réo ou do recebimento dos autos pelo Ministerio Publico, si fôr este o appellante. As razões do réo (para as quaes se lhe dará vista dos autos em cartorio) serão offerecidas conjuntamente com o requerimento de appellação.

Art. 285. – Interposta a appellação, que independe do termo, se fará immediatamente remessa dos autos á superior instancia, onde, sendo o ministerio Publico o appellante, terá o réo o prazo de 48 horas, em cartorio para responder ás razões da appellação, officinando o Procurador Geral do Districto.

CAPITULO XV

Do processo das infracções municipaes e das infracções sanitarias.

Art. 286. – O processo e julgamento das infracções de lesi e posturas municipaes, da competencia do juiz dos feitos da Fazenda Municipal, e das infracções sanitarias, da competencia dos pretores criminaes, são regulados pelos artigos seguintes:

Art. 287. – O processo será oral, e iniciado e findo na mesma audiencia, e, no maximo, na seguinte.

Art. 288. – Na defesa, que será oral e produzida pela parte ou seu advogado, poderá o acusado juntar documentos ou produzir testemunhas, que serão inquiridas juntamente com as de accusação, si houver, summariamente e de plano, sem termo de assentada. Estas diligencias ficarão constando de auto resumido e, logo após, será proferida a sentença pelo juiz.

Art. 289. – A appellação só poderá ser interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença, quando a parte estiver presente por si ou seu procurador, e no caso de revelia, 48 horas depois de ser publicada na folha official da Prefeitura (nas infracções municipaes), ou no “Diario Official” (nas infracções sanitarias). Em qualquer dos casos, só poderá seguir a appellação si o infractor depositar a importancia da multa, dentro do prazo de 8 dias. Quando a pena fôr prisão, só poderá seguir a appellação depois de preso o infractor ou prestada a fiança.

Art. 290. – A’s razões de appellação podem as partes juntar documentos bem como justificações que hajam produzido no juizo do feitos, com citação do representante da Fazenda Municipal, si se tratar de infracção municipal, e nas pretorias civeis, si se tratar de infracção sanitaria.

Art. 291. – Os autos de infracção e mais termos do processo poderão ser impressos.

Art. 292. – Quando fôr necessario vistoria, exame ou qualquer outra diligencia, a audiencia do julgamento será adiada para 8 dias depois, e findo este prazo o processo será julgado afinal, independentemente do resultado da diligencia que o interessado juntará ás razões de appellação, si lhe convier.

Art. 293. – Quando se tratar de infracção de posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e cassação de licença ou de clausura de estabelecimento, além do processo criminal respectivo, será affixado no local da infração um edital que dê conhecimento aos interessados da pena imposta ou da diligencia a cumprir, incorrendo nas penas que forem estabelecidas os que desrespeitas o prescripto no edital.

Art. 294. – Os autos de infracções da leis e dos regulamentos sanitarios serão lavrados pelos respectivos funcionarios administrativos, perfeitamente justificados e com a mais absoluta clareza, em duplicata, sendo um exemplar remetido aos ajduntos dos promotores e outro deixado no local em que fôr encontrado o infractor ou o responsavel pela infracção, com declaração de que este se considera citado para pagar a multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo tal prazo. Além disso, será inserto, no jornal que publicar o expediente da saude publica, um aviso relativo a cada atuação com as declarações e communicações necessarias.

Art. 295. – A simples apresentação em juizo do auto de inracção, lavrado com as formalidade legaes pal autoridade sanitaria competente, fará prova plena relativamente aos factos que delle constarem, sem que seja necessario que os funcionarios que nelle figurarem os venham confirmar em juizo, ficando salvo á parte contraria o direito de ilidir a fé que mereçam os referidos autos, produzindo as provas

que lhe ocorrerem. Poderá, entretanto, o adjunto dos promotores apresentar testemunhas de acusação.

Art. 296. – No processo e julgamento das infracções de leis e regulamentos sanitarios, a União fica sujeita á condenação nas custas, quando decahir das ações propostas.

CAPITULO XVI

Do processo dos crimes de responsabilidade.

Art. 297. – Nos crimes de responsabilidade, recebida a queixa ou denuncia, o juiz ordenará a audiencia do acusado, expedindo a competente ordem para que responda no prazo de 15 dias improrrogaveis, salvo verificando-se algum dos seguintes casos, em que não será ouvido:

- 1º. Quando estiver fóra do districto da culpa;
- 2º. Nos crimes em que não tem lugar a fiança;
- 3º. Quando não se souber o lugar de sua residencia.

Art. 298. – Quando concludente a resposta na refutação dos indicios accusadores, demonstrando á evidencia não haver circumstancias e elementos do crime, a queixa ou denuncia será rejeitada, salvo á parte o recurso. No caso contrario, o juiz fazendo autuar as peças instructivas, procederá ao summario de culpa.

Art. 299. – A queixa ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: 1º a assignatura do queixoso ou denunciante, reconhecida por tabellião ou escrivão do juizo, ou por duas testemunhas; 2º os documentos ou justificação, que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 300. – Si o indiciado fôr pronunciado, o juiz mandará logo dar vista ao Ministerio Publico para este formar o libello, e, no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello official, contanto que o faça no prazo de 3 dias.

Art. 301. – Offerecido o libello em audiencia, com additamento ou sem elle, o juiz mandará notificar o réo ou seu legitimo procurador para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de 8 dias, que poderá ser razoavelmente prorogado.

Art. 302. – Findo este termo, na proxima audiencia, presentes o Ministerio Publico, a parte accusadora, o réo, seus procuradores e advogados, o juiz fazendo lêr pelo escrivão o libello, contrariedade e mais peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas, que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderão tambem o representante do Ministerio Publico e as partes fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 303. – Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao juiz, o qual, depois de um bem mediato exame, proferirá, a sentença definitiva, condemnando ou absolvendo o réo.

Art. 304. – Quando o juiz proceder em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem do processo, fazendo autuar a ordem ou papeis que houver recebido, ou dos traslados necessarios e papeis, que servirem de base ao procedimento.

CAPITULO XVII

Da nullidades.

Art. 305. – São nullos os processos criminaes nos seguintes casos:

§1º. – Illegitimidade do queixoso ou denunciante.

§2º. – Incompetencia, suspeição, peita ou suborno so juiz.

§3º. – Preterição de formula ou termo substancial.

Art. 306. – São formulas ou termos substanciaes:

1º.o corpo de delicto directo ou indirecto nos crimes que deixam vestigios;

2º.a queixa ou denuncia em devida forma;

3º.a intervenção do Ministerio Pem todos os termos da acção que lhe é privativa e sua audiencia nos de acção privada;

4º.a inquirição do numero legal de testemunhas, quando necessarias;

5º.o despacho de pronuncia ou não pronuncia, nos crimes de julgamento do jury;

6º.o libello nos crimes do jury e de responsabilidade;

7º.os prazos destinados á defesa, entrega da copia do libello e o rol das testemunhas ao preso;

8º.a presença de jurados em numero legal;

9º.a citação das testemunhas por fórmula legal, exceptuados os casos em que é facultado o seu comparecimento, independente dessas formalidades;

10.a intimação para sciencia da sessão em que deve ser julgado, sendo por edital ao que se achar solto ou afiançado;

11.o sorteio dos jurados e seu compromisso;

12.a incommunicabilidade do jury de sentença;

13.a accusação e defesa;

14.os quesitos e respostas;

15.a sentença.

Art. 307. – As nullidade só poderção ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença em 1ª instancia proceder ou mandar proceder *ex-officio*, nos processos em que tenha lugar a accusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessarias para sanar qualquer nullidade ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias que possam influir no julgamento. Nos

crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da justiça, só o poderá fazer a requerimento da parte.

CAPITULO XVIII

Dos recursos em geral

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 308. – Dos despachos, decisões e sentenças nas causas criminaes, dão-se os seguintes recursos:

- 1º.recurso (tomado em sentido estricto);
- 2º.appellação;
- 3º.protesto por novo julgamento.

Art. 309. – Os recursos serão sempre voluntarios, salvo:

- 1º.os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade;
- 2º.os das decisões que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e dirimentes do artigo 27 do Codigo Penal;
- 3º.que concederem a ordem de “habeas-corpus”.

Art. 310. – Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilizados os funcionarios que por faltas ou inexactidões occasionarem a demora. Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes quando por erro, falta ou omissão do official do juizo não tiverem seguimento e apresentação em tempo.

SECÇÃO III

Do recurso em sentido estricto.

Art. 311. – Dar-se-á recurso, propriamente dito, das decisões e despachos:

- 1º.que obrigarem a termo de bem viver e segurança;
- 2º.que declararem improcedente o corpo de delicto;
- 3º.que não acceitarem, ou rejeitarem, a queixa ou denuncia;
- 4º.que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade;
- 5º.que concederem ou denegarem a fiança, e do seu arbitramento;
- 6º.que julgarem perdida a quantia afiançada;
- 7º.que commutarem a multa ou impuzerem a comminada no decreto n. 9.263 de 1911;
- 8º.que forem contrarias á prescripção allegada;
- 9º.que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e dirimentes do art. 27 do Codigo Penal;

10.que concederem ou denegarem a ordem de “habeas-corpuz” ou a soltura do paciente;

11.que resolverem sobre a indevida inscrição ou omissão na lista geral dos jurados.

Art. 312. – Estes recursos não terão efeito suspensivo, e serão interpostos dentro de 5 dias contados da intimação ou publicação, em presença das partes ou seus procuradores, pro uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende translados para documentar o recurso. Terá, porém, efeito suspensivo o recurso no caso do da pronuncia afim de que o processo não seja apresentado ao jury.

Art. 313. – Sendo estas petições apresentas ao juiz dentro dos 5 dias, o que se verificará por informação do escrivão que a dará á requisição da parte independentemente dos despacho, o juiz odenará que se tome o recurso por termo nos autos, e se expeçam os translados pedidos com brevidade, assignando prazo ao escrivão para o fazer, si julgar preciso ou lhe fôr requerido.

Si o prazo dos 5 dias, contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, já tiver decorrido, o juiz não admittirá o dito recurso.

Art. 314. – Dentro dos 5 dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos translados e razões; e si dentro desse prazoo recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por 5 dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permittido ajuntar as razões e translados que quizer.

Art. 315. – Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros 5 dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, si aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho, ou mandar juntar ao recurso os translados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 316. – Os prazos concedidos ao recorrente e ao recorrido para juntar translados e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo juiz, si entender que assim o exige a quantidade e qualidade dos trabalhos.

Art. 317. – O recurso deve ser apresentado na superior instancia dentro dos 5 dias seguintes.

Art. 318. – Os recursos de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos, podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes.

SECÇÃO III

Da appellação.

Art. 319. – A appellação tem lugar:

1º.das sentenças definitivas de condenação ou absolvição nos crimes, infracções municipaes, contravenções e infracções sanitarias julgadas pelos juizes de direito e pretores;

2º.das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo;

3º.das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa ou ás decisões dos jurados; ou quando no julgamento forem preteridas as formalidade substanciaes;

4º.das sentenças do jury, quando as decisões dos jurados forem contrarias ás provas dos autos.

Art. 320. – As appellações serão interpostas e expedidas nos termos e pela fórmula dos artigos seguintes, devendo ser apresentadas na superior instancia dentro do prazo de 20 dias.

Art. 321. – As appellações que forem interpostas pelas partes serão dentro de 8 dias (contados daquelle em que forem notificadas as decisões ou sentenças ás mesmas partes ou seus procuradores), em audiencia ou por meio de uma simples petição assignada pelo appellante, ou seu legitimo procurador, dirigida ao juiz que proferiu a decisão ou sentença de que se appela, o qual mandará tomar a appellação por termo nos respectivos autos, sendo interposta em tempo.

Art. 322. – Para a decisão das appellações serão remetidos á superior instancia os proprios autos, quando neles fôr comprehendido um só réo, ou quando mais, forem todos appellantes, ou interessados igualmente na decisão da appellação; quando no processo houver mais do que um réo, e dever prosseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá á superior instancia o traslado, dando o juiz do feito todas as providencias para a breve extracção e expedição.

Art. 323. – A appellação terá effeito suspensivo si a sentença fôr condemnatoria.

Art. 324. – No caso do n. 4 do art. 319, o réo será submettido a novo julgamento, si a appellação fôr provida, não podendo nenhuma das partes appellar segunda vez com aquelle fundamento.

SECÇÃO IV

Do protesto por novo julgamento.

Art. 325. – O réo a quem por sentença do jury fôr imposta a pena de prisão cellullar ou com trabalho por 20 ou mais annos, poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de 8 dias da notificação da sentença ou da publicação em sua presença.

§unico – O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 326. – No novo julgamento não póde servir jurado que tenha tomado parte no primeiro, competindo a presidencia do tribunal ao substituto do presidente do tribunal do jury.

SECÇÃO V

Da revisão.

Art. 327. – Os processos findos, em materia criminal, poderão ser revistos em qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal para reformar ou confirmar a sentença.

Art. 328. – A interposição desse recurso e seu processo regulam-se pela legislação federal.

CAPITULO XIX

Do processo em segunda instancia

SECÇÃO I

Do processo e julgamento dos recursos em geral.

Art. 329. – Nas sessões da 3ª Camara da Côrte de Appellação se observará a seguinte ordem dos trabalhos:

1º.reforma dos autos perdidos na Camara;

2º.petições e recursos de “habeas-corpus”;

3ºappellações nos processos de infracções municipaes e sanitarias;

4ºappellações dos pretores criminaes, dos juizes de direito do crime e

do jury.

Art. 330. – Cada desembargador tem o prazo de 5 dias para o exame e revisão de cada um dos feitos submittidos ao julgamento da camara e, examinado, lançará nelle a nota de “visto”, apresentando o ultimo revisor em mesa, com o pedido de dia para o julgamento, os respectivos autos.

§1º. – Nos recursos, appellações nos processos de infracções municipaes e quaesquer appellações das pretorias, os feitos serão examinados em mesa independente do “visto”, no prazo de um sessão.

§2º. – Os relatores nos feitos em que houver revisão, serão sorteados no dia designado para o julgamento; nos do paragrapho anterior, serão sorteados na sessão que se seguir á de sua apresentação em mesa de camara e na immediata terá lugar o julgamento.

§3º. – Nas petições originarias e recursos de *habeas-corpus*, o relator será sorteado no acto da sua apresentação em mesa, e por elle exposta a materia será discutida e votada na mesma sessão.

Art. 332. – O escrivão, a quem forem distribuídos os autos pelo presidente da Camara, os fará immediatamente conclusos ao juiz do feito, que mandará dar vista ás partes, caso não tiverem arrazoado na 1ª instancia, por dez dias improrrogaveis a cada uma, seja singular ou collectiva.

Art. 333. – Ao procurador geral do Districto compete officiar nas appellações e recursos criminaes, e seus incidentes.

Art. 334. – No acto do julgamento, em seguida ao relatorio, seá permittido ás partes que o requererem, por si ou seus advogados, e ao representante do Ministerio Publico, a discussão oral de suas conclusões, em prazo que não excederá de um quarto de hora, para cada uma.

§unico – Os relatorios serão verbaes, podendo ser lidos si o relator os tiver escripto.

Art. 335. – Findos os debates, abrir-se-á a discussão entre os desembargadores, começando pela questão prejudicial ou preliminar que fôr suscitada.

Art. 336. – Encerrada a discussão, o presidente tomará os votos a começar pelo desembargador mais moderno e seguindo até o mais antigo.

§unico – A decisão se vence por maioria.

Art. 337. – O accordam será redigido pelo relator, salvo quando vencido, designando, neste caso, o presidente para redigil-o, um dos desembargadores cujo voto fôr vencedor, e deverá conter as conclusões das partes e requisições finaes do Ministerio Publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 338. – Os feitos, logo que passarr em julgado a sentença, baixarão ao juizo inferior, depois de registrado o accordam, sem traslado.

SECÇÃO II

Dos processos sa competencia oroginaria e privativa da Côrte de Appellação.

Art. 339. – A's Camaras Reunidas da Côrte de Appellação compete julgar em 1ª e unica instancia os crimes communs e os de responsabilidade de seus membros, dos juizes de direito, do chefe de policia, do procurador geral e do prefeito municipal, proferindo tambem a sentença de pronuncia e conhecendo do recurso da não acceitação, ou da rejeição da queixa ou denuncia.

Art. 340. – Ao procuradore geral do Districto incumbe denunciar e accusar os desembargadores, os juizes de direito, pretores, Chefe de Policia e Prefeito Municipal, nos crimes communs e de responsabilidade.

Art. 341. – A quixa ou denuncia nos crimes communs ou de responsabilidade será distribuida a um dos desembargadores da 3ª Camara, que formará a culpa.

Art. 342. – As sentenças criminaes, nos processos da competencia originaria e privativa das Camaras Reunidas da Côrte de Appellação, podem ser embargadas, sendo feita a revisão dos embargos pelos vice-presidentes da Côrte e presidentes das Camaras.

Art. 343. – Os embargos serão julgados por todos os desembargadores presentes, embora em numero inferior, ou diversos dos que proferiram o accordam embargado.

CAPITULO XX

Da execução das sentenças

SECÇÃO I

Do modo de execução.

Art. 344. – A execução da sentença compete ao juiz das acções.

Art. 345. – O juiz, logo que passar em julgado a sentença condemnatoria, ordenará que o réo seja recommendado na cadeia, si já estiver preso, ou que seja recolhido á prisão, quando o dever ser em razão da pena, expedindo para esse fim mandado, e fazendo proceder ás mais diligencias necessarias.

Art. 346. – A pena será cumprida:

§1º. – Na Casa de Correção, si fôr de prisão com trabalho ou de prisão cellular, enquanto não forem creados os estabelecimentos prescripto pelo Codigo Penal.

§2º. – Na Colonia Correccional de Dois Rios, quando se tratarem de vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros.

Art. 347. – Enquanto não forem creadas Escolas de Reforma, os menores condemnados como autores ou cumplices de crimes ou contravenções, serão recolhidos á Casa de Detenção em pavilhões completamente separados das outras prisões communs.

Art. 348. – Os que forem condemnados por sentença proferida por qualquer juiz ou tribunal serão enviados, não directamente á Casa de Correção, mas para a Casa de Detenção, onde, constituindo uma classe, aguardarão oportunidade para ser transferido para aquelle estabelecimento, sendo requisitados por seu director pela ordem de antiguidade veificada pela data da respectiva carta de guia.

Art. 349. – O juiz mandará expedir carta de guia ao director do estabelecimento onde tiver de ser cumprida a pena.

§unico – As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes e sobrenomes dos réos, e os appellidos por que forem conhecidos; a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura e mais signaes por que physicamente se distingam; o têor das sentenças contra elles proferidas e todas as mais declarações que as circumstancias exigirem.

Art. 350. – As autoridades ou empregados que houverem recebido os réos para o cumprimento das sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos, com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores ditos réos á autoridade que houver feito a remessa, e juntos aos repectivos autos.

Art. 351. – Ao juiz communicará o director do estabelecimento ao qual houveram sido remettidos os condemnados, a soltura, obito, fuga ou qualquer interrupção, que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena, e taes communicações serão juntas ao processo.

Art. 352. – Ao condemnado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado ás suas habilitações e precedentes occupaões.

Art. 353. – O condemnado que se achar em estabelecimento de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar suas faculdades intellectuaes.

§ unico – Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo da suspensão no da condemnação.

Art. 354. – A pena de privação do exercicio de alguma arte ou profissão, applicada juntamente com pena corporal, só produzirá os seus effeitos depois de cumprida a pena corporal.

Art. 355. – A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos, durante o tempo da suspensão, no qual não poderá ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 356. – Não se considera a pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

SECÇÃO II

Da liquidação da multa e sua conversão em prisão.

Art. 357. – O juiz da execução no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, si a houver.

Art. 358. – Quando a multa fôr de tantos por cento de qualquer objecto, si este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará fazer a conta e por ella ficará liquidade a multa. Quando, porém, o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar e ter lugar depois a conta.

Art. 359. – Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o juiz mandar avaliar por um arbitrador quanto póde o condemnado haver

em cada dia por seus bens, emprego ou industria, para o o contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na sentença.

Art. 360. – O arbitrador, de que tratam os artigos antecedentes, será nominalmente desihnado no despacho do juiz, que em caso algum deixará sua designação dependente do escrivão, nem de qualquer terceiro, nem mesmo a titulo de informação.

Art. 361. – No mesmo dia em que fôr o despacho entregue ao escrivão ou no dia immediato, será o arbitrador avisado e prestará o compromisso legal, dando logo e em seguida o seu arbitramento fundamentado, por elle escripto e assignado, ou lavrado pelo escrivão e assignado pleo arbitrador. Si, porém, o arbitramento depender de maior exame, poderá o juiz nomear dous arbitradores em vez de um, e marcar-lhes um prazo, que não exceda de 8 dias, para ambos, conjuntamente. Sendo advogados, terão vista dos autos; não o sendo, poderão examinal-os em cartorio, onde o escrivão lh'os franqueará emquanto durar o prazo marcado.

Art. 362. – Feito o arbitramento, irá em 24 horas o feito ao contador, independente de novo despacho, e este em 48 horas im prorrogáveis liquidará a multa e tornará o feito ao cartorio.

Art. 363. – Esta liquidação será intimada ao réo e ao representante do Ministerio Publico que poderá, dentro de 5 dias, requerer nova liquidação por arbitradores escolhidos a aprazimento das partes, para o que indicará cada uma dellas tres nomes, dentre os quaes o juiz escolherá um. Si esses dous assim escolhidos discordarem, o juiz indicará terceiro, que será obrigado a concordar com algum dos laudos, ou com o primeiro arbitramento.

Quem requerer a segunda liquidação deve fazer as intimações e diligencias necessarias para que se conclua dentro de 20 dias; e só no caso de impedimento alhieo á sua vontade, poderá o juiz conceder-lhe outros tantos dias, além do prazo necessario para correr qualquer citação, edital ou precatório.

Si nos prazos marcados não se concluir a segunda liquidação, subsiste a primeira. Si, porém, o juiz entender que essa primeira é evidentemente exagerada ou diminuta, poderá *ex-officio* ordenar que se prosiga nas diligencias da segunda, ou mesmo que se faça independente de reclamação contra a primeira.

Art. 364. – Si algum doa arbitradores escolhidos sob proposta da parte não dér laudo, será processado como desobediente, e substituido por outro escolhido pelo juiz, independente da audiencia dos interessados.

Art. 365. – Si contra a primeira liquidação não se reclamar e passados oito dias contados da intimação o réo não tiver pago a quantia liquidada, será recolhido á prisão e nella conservado até prestar fiança idonea, pagar ou cumpri a pena substitutiva da multa.

Si se houver ordenado nova liquidação, os 8 dias contar-se-ão da segunda intimação. Quando, porém, essa nova liquidação houver sido requerida pelo réo, em vez de segunda intimação basta que *ex-officio* o escrivão assigne em audiencia os 8 dias, que correrão logo, que tenham estado presentes o réo e seus procuradores, ou não.

Art. 366. – Concluído o prazo de oito dias, si o condenado não tiver meios para pagar a multa ou não a quizer pagar, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em outra pena, segunda as regras dos artigos seguintes.

Art. 367. – Quando a multa imposta fôr correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

Art. 368. – Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitradores para calcularem o tempo de prisão com trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 369. – A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho. Dessa commutação cabe recurso, nos termos do art. 311, numero 7.

Art. 370. – Quando não houver prisão com trabalho terá lugar a reducção desse tempo á prisão simples com augmento da 6ª parte do tempo.

Art. 371. – Feita a reducção, o réo será immediatamente levado a cumprir a pena substitutiva da multa, salvo si estiver cumprindo outra pena de maior ou igual intensidade; devendo mesmo nesse caso fazerem-se as communicações necessarias para, concluída uma pena, começar logo o cumprimento da outra.

Art. 372. – A conversão da multa em prisão ficará a todo o tempo sem effeito, si o criminoso, ou alguém por elle satisfizer a importancia da multa, ou da parte que lhe faltar para se haver por cumprida a sentença, ou prestar fiança idonea ao pagamento da mesma, em tempo razoável, que não excederá de um mez nas multas inferiores a 400\$ de tres mezes, nas inferiores a 1:000\$, e de 6 mezes nas outras.

Art. 373. – Ninguém poderá ser recolhido á prisão ou nella conservado a pretexto de multa, emquanto não estiver liquidada.

Art. 374. – Logo que as multas estejam liquidadas, o representante do Ministerio Publico ou as partes interessadas, poderão requerer contra os bens do multado as providencias necessarias para se fazer effectiva a cobrança.

CAPITULO XXI

Do “habeas-corpus”

Art. 375. – Qualquer pessoa pode pedir para si ou para outrem uma ordem de “habeas-corpus”.

Art. 376. – Dar-se-á a ordem de “habeas-corpus”, sempre que algum individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

Art. 377. – A petição para uma tal ordem deve designar:

§1º - O nome da pessoa que sofre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor;

2º - O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada; e, em caso de ameaça, simplesmente as razões em que o petionario se funda para temer o pretexto de lhe ser inflingido o mal.

3º - As razões em que funda a persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrario da ameaça.

Art. 378. – A prisão julgar-se-á illegal:

§1º - Quando não houver uma justa causa para ella.

§2º - Quando o réo esteja na prisão, sem ser processado, por mais tempo do que marca a lei.

§3º - Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.

§4º - Quando a autoridade que o mandou prender não tenha direito de o fazer.

§5º - Quando já tem cessado o motivo que justificava a prisão.

Art. 379. – Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença de autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

Art. 380. – Independentemente de petição, o juiz póde passar uma ordem de “habeas-corpus” *ex-officio*, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica, tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 381. – A ordem de “habeas-corpus” deve ser escripta por escrivão, assignada pelo juiz ou presidente do tribunal, sem emolumento algum, e nella se deve explicitamente ordenar ao detentor ou carcereiro que dentro de certo tempo e em certo lugar, venha apresentar perante o juiz ou tribunal o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 382. – Sendo possivel, o juiz ou tribunal requisitará da autoridade que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos que provem a sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso.

§unico – Si a prisão é em consequencia do processo civil, que interesse a algum cidadão, o juiz ou tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvir-a summariamente perante o queixoso.

Art. 383. – Nenhum motivo escusará o detentor ou carcereiro, de levar o paciente, que estiver sob seu poder, perante o juiz ou tribunal, salvo: 1º.doença grave (neste caso o juiz irá ao lugar ver a pessoa); 2º.fallecimento, identidade de pessoa, e justificação de conducta provada evidentemente; 3º.resposta de que não tem, nem jámais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 384. – Obedecendo o detentor ou carcereiro ou vinso por qualquer outra maneira o paciente perante o juiz ou tribunal, elle o examinará, e achando que de

facto está ilegalmente detento, ou que seu crime é afiançável, o soltará, ou o admitirá á fiança.

Art. 385. – Em todos os casos em que a autoridade conceder a ordem de “habeas-corpus”, reconhecer que houver da parte da que autorizou o constrangimento ilegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

Art. 386. – Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, ao juiz a quem se impetrar a ordem de “habeas-corpus” poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

Art. 387. – A plena concessão do “habeas-corpus” não põe termo ao processo nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em juizo competente.

Art. 388. – O carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de “habeas-corpus”, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer na forma da lei penal, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela autoridade competente.

Art. 389. – Da decisão do juiz de direito que conceder a ordem de “habeas-corpus”, cabe recurso necessario para a 3ª Camara da Côrte de Appellação.

Art. 390. – Da decisão do juiz de primeira instancia que denegar a ordem de “habeas-corpus”, independente da decisão da segunda instancia, ou quando o juiz se declarar incompetente ou por qualquer motivo se abster de conhecer da petição, poderá ser interposto recurso directamente para o Supremo Tribunal Federal no prazo de 15 dias.

§1º. – O recorrente deve instruir o recurso naquelle prazo, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo *juiz a quo*, que o fará expedir, sem demora, parra o Supremo Tribunal Federal.

§2º. – Caso seja obstado, o seguimento ao recurso, a parte prejudicada poderá solicitar do escrivão a expedição de carta testemunhável.

CAPITULO XXII

Da extinção da acção penal e da condemnação

Art. 391. – A acção penal extingue-se:

- 1º.pela morte do criminoso;
- 2º.por amnistia do Congresso;
- 3º.pelo perdão do offendido;
- 4º.pela prescrição.

Art. 392. – A condenção extingue-se por estas mesmas causas, e mais:

- 1º.pelo cumprimento da sentença;
- 2º.pelo indulto do poder competente;
- 3º.pela reabilitação.

Art. 393. – Cumpre ao director do estabelecimento em que o condemnado estiver cumprindo a pena participar immediatamente o obito ao juiz da execução, remetendo-lhe copia authentica do termo de identidade e do mesmo obito.

§unico – Junta a communicação ao processo, serão os autos conclusos ao juiz, que mandará dar baixa na culpa, havendo a execução por extincta.

Art. 394. – Fallecendo a parte accusadora, correrá a causa somente com o representante do Ministerio Publico si o crime fôr de accção official; aliás, julgar-se-á perempta a accção.

Art. 395. – As petições de graça para perdão e commutação da pena serão apresentadas no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, instruidas com os seguintes documentos:

- 1º.certidão da queixa, denuncia ou ordem por que se houver instaurado o processo;
- 2º.certidão do corpo de delicto, quando houver;
- 3º.certidão do depoimento das testemunhas de accusação e de defesa;
- 4º.certidão das sentenças;
- 5º.e todos os mais documentos que ao petionario e os respectivos juizes pareçam convenientes.

Art. 396. – Quando os petionarios, por sua pobreza, não possam ajuntar ás petições os documentos mencionados no artigo antecedente, a secretaria dos negocios da justiça os frá ajuntar *ex-officio*.

Art. 397. – Sobre essas petições será ouvido o juiz que proferio a sentença condemnatoria.

§unico – Essa informação deve conter essencialmente:

- a) a relação do factio e suas circumstancias;
- b) o exame das provas constantes dos autos;
- c) a declaração das formalidades substanciaes que foram guardadas ou preteridas;
- d) a exposição da conducta e vida passada so réo e suas circumstancias pessoaes.

Art. 398. – A amnistia, perdão ou commutação de pena para surtirem effeito devem ser préviamente julgados conforme á culpa. Este julgamento compete:

- 1º. Ao tribunal ou juizo em o qual pender o processo;
- 2º. Ao juiz executor, quando a sentença estiver em execução.

Art. 399. – A conformidade consiste na identidade da causa e pessoa. Todavia no caso de perdão ou commutação de pena, verificando o juiz

ou tribunal que houve ob ou subrepção de alguma circumstancia essencial, que poderá influir para a denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosaente a mencionada circumstancia.

Art. 400. – A forma do julgamento será a mesma dos recursos criminaes, e se haverá sempre como negocio urgente.

Art. 401. – Nos casos de ob ou subrepção, de que trata o artigo 399, decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz ou tribunal, será o perdão ou commutação julgada conforme pelos mesmos juizes que suscitarem a duvida.

Art. 402. – Os réos poderão allegar a prescripção em seu favor em qualaque tempo e acto do processa da formação da culpa ou accusação, e com interrupção delle quanto á causa principal.

Art. 403. – O réo, que tiver de allegar prescripção, o fará por meio de uma petição articulada na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando-lhe todos os documentos e provas que tiver.

Art. 404. – A prescripção, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

CAPITULO XXIII

Das custas

Art. 405. – As custas dos juizes, membros do Ministerio Publico, officiaes e procuradores judiciaes da justiça local do Districto Federal, serão pagas de conformidade com as tabellas do regimento approved pelo decreto n. 10.291, de 25 de Junho de 1913, com as modificações constantes da lei n. 3.213, de 30 de Dezembro de 1916.

Art. 406. – A sentença ou accordam que julgar a accção ou qualquer dos seus incidentes ou recursos deve condemnar nas custas o vencido.

§1º. – Havendo mais de um vencido, repartir-se-ão as custas *pro-rata*, salvo as que se tiverem feito no interesse exclusivo de um delles, nos recursos e excepções.

§2º. – Nos processos intentados pelo Ministerio Publico e em que elle fôr o vencido, não haverá condemnação nas custas.

§3º. – Não haverá tambem essa condemnação quando o vencido fôr pessoa que tenha obtido assistencia judiciaria.

Art. 407. – Paga o juiz as custas:

- a) quando prossegue no feito sem procuração legitima da parte ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar á nullidade;
- b) quando não supprir os erros do processo, supprimeis, contra os quaes a parte prejudicada tenha opportunamente reclamado.

Art. 408. – As custas de diligencias ou actos judiciaes que tiverem de repetir-se por culpa de algum official judicial, serão pagas por elle, e responderá ainda por qualquer prejuizo que dahi resulte.

Art. 409. – As custas resultantes do adiamento de qualquer acto judicial que deixar de verificar-se por falta de pessoa que devia comparecer, serão pagas por ella.

Art. 410. – No juizo de appellação dever-se-á condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 411. – As custas taxadas para os Juizes, o Ministerio Publico e para os officiaes judiciaes serão pagas pelos interessados na expedição aos juizes, ao Ministerio Publico, e aos officiaes judiciaes, logo depois de concluidos os actos respectivos.

Art. 412. – A disposição do artigo antecedente não comprehende as custas dos autos, termos, traslados, diligencias *ex-officio*, ou em cuja expedição forem interessados o Ministerio Publico, a Fazenda Municipal ou pessoas que tenham direito á assistencia judiciaria. Taes custas não podem ser exigidas, nos casos em que fôr devido o seu pagamento, senão depois de findo o processo por sentença que torne individuada e certa a responsabilidade por elle.

Art. 413. – Terão tambem andamento antes dos preparos, os conflictos de jurisdicção suscitados pelas autoridades judiciarias, os processos criminaes em que caiba acção publica, ou o procedimento do Ministerio Publico, os recursos por elle interpostos, e os processos de “habeas-corpor”.

Art. 414. – Nos feitos que se processarem independentemente do immediato pagamento das custas (arts. 412 e 413), o escrivão como fiscal neste caso, haverá da parte vencida a importancia do sello fixo, das custas dos juizes, e as suas. Os juizes, com os quaes servirem os escrivães, ficam encarregados de fiscalizar a maneira por que elles cumprem esta disposição.

Art. 415. – Os membros do Ministerio Publico, os officiaes e procuradores judiciaes têm o direito de cobrar, mediante acção executiva, a importancia das custas judiciaes que lhes forem devidas e contadas. Devem demandar estas custas dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que fôr publicada a sentença terminativa do feito, sob pena de as não poderem demandar depois.

Art. 416. – Da exigencia ou percepção de dalarios indevidos ou excessivos feita pelos escrivães e mais serventuarios e empregados da justiça, poderá a parte recorrer para o respectivo juiz por uma simples petição, e este, ouvido o escrivão, o serventuario, ou o empregado, de

quem a parte se queixar, decidirá sem mais formalidades nem recurso algum.

Art. 417. – Sendo o recurso prodedente, o juiz condemnará na pena de suspensão de 1 a 3 mezes, a que addiccionará a de restituição do tresdobro, quando se verificar ter o recorrido effectivamente recebido custas excessivas.

Art. 418. – O membro do Ministerio Publico que exigir ou receber salarios indevidos ou excessivos será responsabilizado criminalmente e, além disso, obrigado pelo presidente da Côrte de Appellação, para o qual recorrerá a parte, na forma do art. 416, a restituít em dobro o que de mais ou indevidamente houver recebido.

Art. 419. – Os escrivães não podem lavrar em autos quaesquer certidões sem que sejam expressamente determinadas ou permittidas nas leis e regulamentos processuais.

Art. 420. – Para as diligencias *ex-officio*, e as que forem necessarias nos processos criminaes intentados pelo Ministerio Publico, poderão os juizes requisitar conducção gratuita nos trens das estradas de ferro de propriedade da União, e, relativamente a essas mesmas diligencias, em vehiculos de propriedade particular, ou de quaesquer empresas concessionarias, apresentarão mensalmente a respectiva conta, para o effectivo pagamento.

§unico – As requisiçõess e as contas serão dirigidas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 421. – As custas devidas pelos actos dependentes da Policia são as constantes do titulo XIII do Decreto n. 6.440, de 30 de Março de 1907.

§unico – Serão arrecadadas em sello federal, como renda da União, incorrendo em responsabilidade criminal (Cod. Penal, art. 214), a autoridade, funcçionario ou auxiliar que receber qualquer quantia, sob qualquer pretexto.

Art. 422. – Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes e policiaes por falta de sello, que será pago depois pelo interessado, no andamento do processo.

§unico – São isentos do sello fico os requerimentos e papeis de presos pobres e as ordens para os mesmos sahirem da prisão.

CAPITULO XXIV

Disposições geraes

Art. 423. – São obrigados:

§1º. – Os juizes de direito a comparecer diariamente ao “Forum” e ahi permanecer das 11 horas da manhã ás 4 da tarde, e bem assim os pretores na séde das respectivas pretorias, salvo quando occupados em diligencia judicial.

§2º. – Os serventuarios e empregados de justiça a assistir diariamente, das 10 da manhã ás 4 da tarde, em seus cartorios e empregos, afm de attenderem ás partes.

Art. 424. – Em todos os juizos haverá um ou mais audiencias em cada semana, com attenção á regular affluencia dos negocios.

Art. 425. – Todas as audiencias e sessões dos tribunaes serão publicadas, a portas abertas, com assistencia de um escrivão, de um official de justiça, ou continuo, em dia e hora certa, invariavel, anunciado o seu principio pelo toque da campainha.

Art. 426. – Nas audiencias e sessões os espectadores, as partes e os escrivães se conservarão sentados; aquellas, porém, levantar-se-ão quando fallarem ao juiz, tribunal ou jurados, e todos, quando estes se levantarem.

Art. 427. – A 3 Camara da Côrte de Appellação re reunirá em sessão ordinaria, duas vezes por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo respectivo presidente por conveniencia do serviço.

§1º. – as sessões ordinarias começarão ás 11 horas da manhã e durarão quatro horas, sempre que o serviço o exigir, devendo ser prorrogadas para a decisão de processos que não soffram demora ou para julgamento de alguma causa cuja relatorio ou decisão tenha sido iniciado.

§2º. – As sessões extraordinarias começarão á mesma hora e se encerrarão quando acabar o serviço para que tiverem sido convocados.

§3º. – A camara não póde funcionar sem a presença, pelo menos, de dous dos respectivos desembargadores, além do seu presidente.

§4º. – Faltando á sessão um dos desembargadores, o presidente da Camara tomará parte no julgamento, si á vista do cartorio, se considerar habilitado para julgar.

Art. 428. – Em todo os dias de sessão ordinaria, e logo depois della, um dos desembargadores, por esclara semanal, dará audiencia ás partes.

§unico – Aberta a audiencia, o juiz semanario fará a publicação dos accordãos e despachos do tribunal, e serão accusadas as citações, intimações, requerimentos verbaes e todos os mais actos e diligencias que possam ter lugar nella.

Art. 429. – Os advogados que assistirem ás sessões da Camara tomarão assento dentro dos cancellos.

Art. 430. – Os juizes e funcionarios do Ministerio Publico usarão nas audiencias e sessões da Camara e no jury:

- I.** Os desembargadores e juizes de direito, do vestuario marcado no decreto n. 1.326 de 10 de fevereiro de 1854;
- II.** Os pretores, do vestuario marcado no decreto n.1.431 de 15 de junho de 1893;
- III.** O procurador geral, do vestuário marcado para os desembargadores no decreto de 1854, com gravata igual á dos promotores publicos;
- IV.** Os promotores publicos, do vestuario marcado no decreto n. 1.326 de 1854;
- V.** Os ajduntos de promotores usarão dos vestuários dos promotores, quando os substituirem.

Art. 431. – Os juizes que excederem os prazos legaes para os despachos e sentenças, soffrerão a pena de desconto em seus vencimentos, correspondente a tantos dias quantos forem os excedentes.

§unico – A pena será imposta pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante representação motivada do prejudicado ou representante do Ministerio Publico, com prévia audiencia do juiz arguido, ou em virtude de falta apurada em correição.

Art. 432. – O escrivão que conservar autos em cartorio por mais de 48 horas depois de preparados, recusar certidão do dia em que foram com vista ou conclusos, ou cobrar custas indevidas, incorrerá em pena de suspensão de 1 a 3 mezes, imposta pelo juiz ou pelo presidente da Côrte de Appellação, mediante reclamação.

Art. 433. – No exercicio das funcções, ha reciproca independencia entre os funcionarios do Ministerio Publico e os da ordem judiciaria.

Art. 434. – O presidente da Côrte de Appellação por si ou á requisição de qualquer desembargador, bem como os juizes de direito e pretores, poderão representar ao Ministerio da Justiça sobre faltas e irregularidades dos membros do Ministerio Publico.

Art. 435. – O Conselho Supremo da Côrte de Appellação procederá de dous em dous annos á correição do fôro, com a assistencia do procurador geral do Districto.

§unico – Sempre que chegar ao conhecimento do Conselho Supremo ou do procurador geral facta grave que exija correição parcial em algum juizo ou officio da justiça, deverá aquelle effectual-a immediatamente, qualquer que seja a época do anno.

Art. 436. – Todos os editaes e despachos de audiencia dos pretores, juizes de direito e da Côrte de Appellação devem ser enviados immediatamente á Imprensa Nacional para serem publicados no “Diario Official”.

Art. 437. – Somente são feriados, além dos domingos:

- I.** Os dias de festa nacional declarados taes por decreto: 1º de janeiro, 24 de fevereiro, 21 de abril, 3 e 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 e 15 de novembro, (decrs. N. 155 B de 14 de janeiro de 1890 e n. 3 de 28 de fevereiro de 1891);
- II.** De 1 de fevereiro a 31 de março (decrs. N. 546, de 24 de dezembro de 1898).

Art. 438. – Os processos, recursos e julgamentos criminaes podem, comtudo, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniencia dellas.